

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO CAMPUS CODÓ
CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS HUMANAS-HISTÓRIA

MARIA DOMINGAS RIBEIRO DA SILVA

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: Análise da lei Maria da Penha e suas implicações no
Município de Codó-Maranhão 2006-2017

Codó- MA

2018

MARIA DOMINGAS RIBEIRO DA SILVA

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: Análise da lei Maria da Penha e suas implicações no Município de Codó-Maranhão 2006-2017

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Licenciatura em Ciências Humanas – História da Universidade Federal do Maranhão – Campus Codó – como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Humanas – História.

Codó- Ma
2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Ribeiro da Silva, Maria Domingas.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER : ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA
E SUS IMPLICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CODÓ-MARANHÃO / Maria
Domingas Ribeiro da Silva. - 2018.

64 p.

Coorientador(a): Jascíra da Silva Lima Domingos Mendes
Júnior.

Orientador(a): Tatiane da Silva Sales.

Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Humanas -
História, Universidade Federal do Maranhão, Codó, 2018.

1. Codó. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência contra
mulher. I. da Silva Sales, Tatiane. II. Domingos Mendes
Júnior, Jascíra da Silva Lima. III. Título.

MARIA DOMINGAS RIBEIRO DA SILVA

Aprovada em: 18/07/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Tatiane da Silva Sales (orientadora)

Prof.^a Dra Jascira da Silva Lima

Prof^o Dr^o Domingos Mendes Júnior

Dedico esse trabalho para minha família vocês são meu maior tesouro.

“Uma vida sem desafios não vale apenas ser vivida” (Sócrates).

AGRADECIMENTOS

Ser grata é reconhecer a grandeza de cada pessoa que passou pela sua vida te fazendo vencedor e digna de cada conquista. Por isso tenho a honra em agradecer em primeiro lugar a Deus pelo discernimento e compreensão de tudo que pude aprender, sem sua permissão Senhor não seria quem eu sou.

A família é um solo sagrado que habitamos para plantar e colher bons frutos, agradeço meus familiares, em especial meu irmão e meu pai eles sempre me incentivaram nos estudos, obrigada pelo o apoio, sem eles nada seria possível.

Professor uma porta para o conhecimento que abre quando você o conhece. Aos meus professores, de modo especial a quatro deles: minha orientadora Prof^a Dr^a Tatiane Sales, obrigada pela paciência que sempre teve comigo, pelo apoio e empenho me ajudar, pela sua disponibilidade, foi uma parceria de suma importância, e graças a isso posso conquistar o meu sonho. Ao Prof^o Dr^o Alex Lima, pelas palavras de otimismo que proferiu a mim nos momentos frágeis que tive na academia, pelos bons conselhos que você pode me dar. Também não poderia esquecer da Prof^a Dr^a Anne Caroline, a primeira professora que procurei para me orientar, obrigada pelo direcionamento no que deveria pesquisar para concluir o tão sonhado Curso de Licenciatura Plena em Ciências Humanas com habilitação em História, a você agradeço imensamente. Ao Prof^o Itanielson, este sempre me ouviu, me compreendeu, quem conversava comigo, me aconselhava no meio da madrugada estimo muito a pessoa dele, professor obrigado, você deixou de ser meu professor para se tornar meu amigo, aos demais por contribuir com minha formação profissional e intelectual,

Uma boa instituição de ensino não é aquela que podemos aprender a ter uma carreira profissional, mais aquela que além de aprendermos ser um bom profissional também nos faz ser um cidadão melhor como pessoa, meus agradecimentos a UFMA- Universidade Federal do Maranhão aqui pude escrever um novo capítulo da minha história, conheci novas pessoas, abri novos horizontes, pelo conhecimento adquirido, pelos os amigos que fiz, porque “Sem amigos o homem não viveria mesmo se possuísse todos os bens” (Aristóteles), aos mais próximos; Denys Ferreira, Francineide Leal, Camila Maria, Atalicio Moreira e Juliana Rodrigues a vocês meu muito obrigado por fazer parte da minha vida, por acreditar em mim, por me ajudar a vencer cada obstáculo que me foi apresentado, vocês foram e serão minha segunda família, aos amigos da igreja em especial do Coral Chuva de Rosas que me acolhiam nos dias de cantarmos, mesmo sem poder ir aos ensaios da semana devido a Universidade meu muito obrigado, aos que oram por mim, para que eu permanecesse firme na fé e não desanimar de ir em busca de minhas conquistas e de não desistir jamais mais ser perseverante na caminhada.

Aos amigos do trabalho e pessoais, Ilana Araújo, Aline Rodrigues, Diva Souza, Dilma Ribeiro, que me acompanharam ao longo do tempo de estudos, a minha patroa Andrea Leal por compreender quando tinha que sair mais cedo do trabalho para cumprir as atividades do curso, ao esposo dela professor Edilson que me tirava as dúvidas de filosofia, aos amigos Daniel Ribeiro e Francisco Cruz que contribuíram comigo na conclusão deste trabalho, a todos vocês obrigada.

Ao PIBID, pela oportunidade de conhecer melhor a sala de aula, pelos amigos que fiz enquanto pibidiana, aos professores e, coordenadores por fim agradeço a tudo que vive, que fiz que aprendi com vocês obrigada por tudo.

RESUMO

O presente estudo discute da violência de gênero e especificamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, usa como ponto de partida da análise da lei Maria da Penha e sua importância no enfrentamento a violência doméstica e familiar tomando por consideração sua implementação no Brasil, de 2006 a 2017, correlacionado com a lei do feminicídio para a prevenção de homicídio de mulheres. Este trabalho tratou-se também da análise dos dados nacionais de violência contra mulher confrontando-os com os dados da cidade de Codó, investigação que se deu a partir das visitas realizadas na DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher), observando o atendimentos realizados na delegacia especializada da mulher na cidade e correlacionando com o que prevê a lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVES: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Codó.

ABSTRACT

The present study discusses gender violence and domestic and family violence specifically against women, uses as starting point of the analysis of the Maria da Penha Law and your importance in the fight against domestic violence and family on the account your implementation in Brazil, 2006 to 2017, correlated with femicidio law for the prevention of murder of women. This work was also the national data analysis of violence against woman confronting them with the data from the city of Codó, research that took place from the visits on TAHIRA (the station specialized in the care of Woman), observing the calls made on the station specialized woman in town and correlating with what provides the law Maria da Penha.

KEY-WORDS: Maria da Penha Law. Domestic violence. Codó.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01- Relatos de violência doméstica no Brasil (2016), Pag. 42

Gráfico 02- Relatos de violência sexual no Brasil (2016),Pag. 43

Gráfico 03- Conceitos de violência contra mulher. Pag.54

Gráfico 04- Mulheres em situação de violência que permanecem com seus agressores. Pag. 55

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Quadro comparativo da lei Maria da penha. Pag. 35

Tabela 2- Cronologia dos atendimentos pelo 180/2005-2013. Pag. 47

Tabela 3- Homicídio de mulheres brancas/por região (2003 – 2013). Pag. 46

Tabela 4- Homicídio de mulheres negras/ por região;(2003/2013). Pag. 51

Tabela 5- Área de abrangência e eficiência da lei Maria da penha/ Codó. Pag. 52

LISTA DE SIGLAS

BO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA

DEAM – DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

SPM – SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 1 A IMPORTANCIA DA LEI MARIA DA PENHA..... | 16 |
| 1. 1 conceitos de violência contra mulher..... | 16 |
| 1.1.2 Histórico de violência contra mulher no Brasil..... | 17 |
| 1.1.3 a lei Maria da penha e sua funcionalidade no enfrentamento a violência doméstica..... | 20 |
| 1.2. A lei Maria da penha e lei do feminicídio..... | 29 |
| 1.2.1 A lei 9.099/95 a lei dos juizados..... | 34 |
| 1.2.2 De homicídio a feminicídio..... | 36 |
| 2. DADOS NACIONAIS DE VIOLENCIA CONTRA MULHER..... | 40 |
| 2.1 Atendimento pelo disque 180/ DEAMs 190..... | 46 |
| 2.2. A perceptividade da lei Maria da penha na cidade de Codó..... | 49 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS. | 55 |
| REFÊNCIAS..... | 58 |
| APÊNDICES..... | 60 |

INTRODUÇÃO

Falar de violência contra mulher é levantar uma discussão em todas as classes sociais, etnias, raças, regionalidades, faixa etária e credos que permeiam as mulheres e que, em muitas situações tornou-se visível aos olhos da sociedade no exercício de um surdo pacto de silêncio (NASCIMENTO, 2007). Um silêncio que leva anos para ser rompido, sendo traduzido pela tradição popular nos comportamentos sociais, os “empurrões, brigas, xingamentos e pequenos constrangimentos que no início não parece ser tão sério, visto nas expressões populares ter-se-á a expressão “se tá com ele é porque gosta de apanhar” (NASCIMENTO, 2007, p.16).

A violência doméstica é um fenômeno social que aflige milhões de brasileiras, se faz presente nos mais diversos lares, do mais rico ao mais pobre, e a partir disso o Brasil conta com uma legislação específica que atende a necessidade no enfrentamento a violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/06, conhecida popularmente como lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006. Esta tem se tornado a base para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, punindo seus agressores e contribuindo para a criação de políticas públicas para as mulheres em situação vulnerável a violência.

Buscando conhecer a amplitude da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica e familiar, esta pesquisa é uma análise da mesma no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra mulher, pautada no atendimento do “disque 180” e nos desafios de mulheres que buscam atendimento pelo “disque 180” e na DEAM (Delegacia Especial no Atendimento Mulher) de Codó/MA.

O presente estudo objetiva fazer discutir a violência de gênero fazendo uma análise da lei Maria da Penha desde de sua implementação, em 2006, até o ano de 2017, período em que entra em vigência no Brasil e que foi possível registrar diversas mudanças enfrentamento à violência contra mulher, políticas públicas e educacionais e os benefícios de proteção oferecidos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Visa ainda analisar como essa legislação se efetivou no Maranhão e mais especificamente na cidade de Codó, observando se os dispostos previstos em lei estão sendo cumpridos neste município e realizando um levantamento do quanto as pessoas tem conhecimento desta lei e versam acerca de seus ditames.

Para pesquisar os desafios das mulheres que buscam atendimentos na DEAM¹ de Codó foi necessário a investigação no funcionamento da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher em Codó, observando como é feito o atendimento à mulheres em situação de violência, onde é previsto no artigo 10º da Lei 11.340/06, que a autoridade policial ao tomar conhecimento da ocorrência deverá tomar as providencias legais imediatamente. Para atingir os objetivos, o

presente estudo, buscou informações utilizando dois diferentes procedimentos metodológicos, a pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo que teve duas frentes: uma proporcionada pela observação à Delegacia Especial no Atendimento à Mulher de Codó, bem como seu funcionamento e atendimento ao aspecto legal e outra relativa à aplicação de um questionário acerca de conhecimento geral da lei Maria da Penha.

Iniciando o processo de pesquisa em março de 2018 foram feitas várias visitas a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher para observar como se dava o atendimento às mesmas, além do trabalho de observação e correlação daquilo que era praticado na delegacia com o que determina a lei foi realizada uma entrevista com a atendente do Boletim de Ocorrência (BO), e a assistente da delegada. Foram 11 visitas com observação à DEAM, com realização de duas entrevistas, no sentido de elaborar um panorama da prestação deste serviço à mulher vítima de violência em Codó. Em todas as nossas idas para a delegacia não encontramos a delegada responsável pelo setor especial de atendimento à mulher, o que causou dupla frustração, tanto pelo amadurecimento do trabalho, que uma entrevista com ela poderia nos oferecer, quanto pela qualidade, presteza e comprometimento do serviço oferecido às mulheres codoenses que enfrentam situação de violência, a ausência de uma figura como a delegada inibe vítimas, potencializa agressores.

Além da observação e entrevista também objetivávamos analisar os registros de casos de violência em Codó, no entanto tais dados estavam restritos à delegada e por consequência não tivemos acesso a eles. As dificuldades que recaíram sobre a pesquisadora enquanto um agente social, foram incontáveis e nos deixam um questionamento: como são tratados/levados/resolvidos os casos de violência doméstica na cidade de Codó? “A questão que desafia aqueles que estudam algum aspecto dos grupos humanos é a de manter seus dois papéis, de participante e de pesquisador, clara e consistentemente separados” (ELIAS, 1998, p.126). A pesquisa também contou com a aplicação de um questionário estruturado que foi aplicado com 40 pessoas, o objetivo do mesmo fora de observar o conhecimento ou desconhecimento acerca da lei e de seus campos de ação.

O interesse pelo tema surge das discussões levantadas na sala de aula, advinda de leituras e do que observo no dia a dia, e de relatos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que ouço no trabalho, por ver de perto o sofrimento dessas mulheres, das forças que cada uma tem para sobreviver a cada abuso, a cada agressão e constrangimento. Decidir falar sobre a lei Maria da Penha, saberia que teria um grande desafio pela frente, pois falar de violência contra mulher é adentrar em numa discussão que nos faz perceber o quanto é necessária a efetividade da lei 11.340/06, no tocante a violência a doméstica, é um romper silêncios dando voz a várias mulheres que estão a mercê desta legislação, é também nos mostrar o impacto que a desigualdade de gênero no tocante a violência doméstica pois se

presença que a dominação masculina ainda é uma das principais causas dos abusos de violência doméstica e familiar no Brasil.

A presente monografia se divide em dois capítulos, sendo o primeiro intitulado “A importância da Lei Maria da Penha no Contexto Social”, nele faz-se uma discussão teórica dos conceitos de violência contra a mulher, e os conceitos de violência doméstica, contextualizando as raízes históricas que a violência contra a mulher foi fomentada. Dividido em quatro subtópicos: o primeiro discute o histórico de violência contra mulher no Brasil e os movimentos feministas da década de 1970, o segundo discute a Lei Maria da Penha e Lei do feminicídio, analisando a importância destas no combate à violência doméstica. Este capítulo discute ainda a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a primeira legislação em resposta aos movimentos feministas no Brasil e sua eficácia para solucionar os casos de violência contra mulher. Quarto e último discute a Lei Maria da Penha e suas funcionalidades no combate à violência doméstica, fazendo uma análise dos benefícios que a mesma oferece às mulheres em situação de violência além de tipificar com base no que prevê a já mencionada legislação as formas de violência doméstica.

O segundo capítulo intitulado “Os Dados da Violência Contra Mulher: analisando realidade nacional e local”, nele discute os dados nacionais de violência contra mulher no Brasil, uma discussão feita a partir da análise dos mapas de violência no Brasil de 2012 a 2017. Ele está dividido em dois tópicos no primeiro faz-se uma discussão sobre o atendimento feito pelo “disque 180” em nível nacional e DEAM/190 de Codó. O segundo é uma análise da percepções da Lei Maria da Penha na cidade de Codó, uma discussão levantada acerca do questionário aplicado sobre a Lei Maria da Penha e as questões que envolvem a violência doméstica contra a mulher na cidade de Codó.

Desta forma, este trabalho monográfico visa ser mais um recurso de análise da realidade brasileira e maranhense acerca da situação e condição social feminina por meio do recorte da violência doméstica.

¹Delegacia da Mulher de Codó é inaugurada em 2013, funcionando em uma sala na 4ª delegacia regional de Polícia Civil do Estado do Maranhão, desde sua inauguração vem prestando serviços de atendimento às mulheres, crianças e adolescentes. Endereço rua Paraíba S/Nº Bairro São Benedito.

CAPITULO I

A IMPORTANCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COXTEXTO SOCIAL

A violência contra mulher constitui-se em um fenômeno social que aflige mulheres de todas as classes sociais, vista que esta é também tratada como algo que acontece naturalmente pelo senso comum, no entanto ela é constituída por fatores culturais, sociais, históricos e econômicos. A violência contra mulher é segundo PARRÃO, (2013,) “Uma das mais graves formas de discriminação em razão de sexo/gênero”, pelo fato que esta constitui na violação de direitos humanos fazendo com que as mulheres que sofrem violência percam direitos essenciais como a liberdade, impedindo-as de ter autonomia nas suas decisões, de ir e vir, de ser livre e o mais importante o direito de viver dignamente.

Para que tais direitos sejam respeitados, o Brasil a partir de agosto de 2006, pode contar com a Lei 11.340/06, a lei Maria da Penha, uma das mais importantes legislação criada no enfrentamento a violência contra mulher, pois cria mecanismo para coibir e prevenir a violência, especificamente a violência doméstica e familiar, além de criar mecanismos para erradicar a violência a mesma estabelece medidas de assistência e proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Contudo desde sua implementação a violência doméstica contra mulher passou a ser definida e tipificada tornou-se um crime a ser punido com prisão do agressor, também a mencionada lei reconhece as relações homoafetivas nos casos de violência doméstica.

Portanto sua importância se destaca por ser uma legislação que garante os direitos da mulher, por sua representatividade no enfrentamento a violência doméstica no Brasil. Desta forma destaca que a lei Maria da Penha é de fundamental importância por agregar à justiça que as medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência sejam executadas em caráter de urgência por, entender que essa mulher corre risco de vida ela deve estar sobre proteção para que não ocorra novas agressões.

1.1 Conceitos de violência

A violência, em seu sentido amplo, se tornou um fenômeno social de ampla atuação, não é, portanto, um fenômeno criado na contemporaneidade, mas tem-se falado cada vez mais da violência, tem-se feito um esforço de definir e/ou conceituar para conhecimento e enfrentamentos acerca da mesma. Desta feita, iniciamos essa discussão apontando alguns conceitos de violência, violência contra mulher e violência doméstica e familiar: no dicionário de língua portuguesa Aurélio, (1999), violência é substantivo feminino de qualidade ou caráter de vio-

lentar, ato ou efeito de violentar, opressão, constrangimento físico, moral, exercido sobre alguém, isto é, o dicionário caracteriza a violência de forma mais simples e por meio de uma atuação de alguém com outrem.

Para Marilena Chauí (1998) o ato violento está ligado diretamente às relações de poder e se converte numa relação hierárquica de dominação e opressão, onde a violência define-se como: desnaturar, coagir, constranger, torturar, brutalizar, violar a natureza de alguém, a liberdade, a vontade e transgredir tudo aquilo que uma sociedade define enquanto valor de forma positiva.

Já para SAFFIOTTI, (2004), violência é uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, sendo ela física, moral, psíquica e sexual, com observância na psíquica e moral elas são fora do palpável, enquanto suas especificidades pode ser classificada e conceituada de forma muito variada, no entanto, para atender aos objetivos deste trabalho, podemos destacar duas principais classificações: violência contra mulher, compreendida enquanto todo e qualquer ato que venha a causar danos físicos, psicológico e sexual, causando lhe sofrimento, ela pode ocorrer no espaço público e privado; e violência doméstica e familiar que, segundo a Lei 11.340/06, é qualquer ação ou omissão baseado no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual e danos moral e perda de patrimônio. A violência doméstica e familiar acontece no ambiente doméstico, familiar e em relações de afinidade com o agressor.

1.1.2 Histórico da Violência Contra Mulher no Brasil

A discussão sobre a violência contra a mulher no Brasil acontece há anos, discussões mais aprofundadas e denúncias de caso de violência contra a mulher ganham destaque a partir do movimento feminista e de estudos do campo acadêmico, tendo mais corpo e visibilidade a partir dos anos de 1970 e 1980. Desde então, além de apontar casos, denunciá-los e tipificá-los busca-se formas de combater as práticas de violência contra mulher no Brasil, entendendo-as por meio de dois principais contextos, o primeiro era o social, onde se buscava um padrão social para que a mulher se adequasse a ele, estabelecendo limites no que é permitido e o que não é, ou seja a mulher tinha um padrão de como se vestir, se expressar e modos até de andar, o segundo é o contexto cultural, que estabelece seus valores de acordo com a cultura que à cerca.

A violência contra mulher no Brasil não cessou com o passar do tempo e muito menos com implementações de leis que visam proteger as mulheres, , assim podemos dizer que a violência contra a mulher no Brasil é um problema social, político e cultural.

No Brasil colonial e império as mulheres era constantemente avaliadas como um símbolo de resistência e submissão da violência, de forma inferior e submissa eram definidas nos relatórios de viajantes, nos jornais da época, nos manuais de comportamento feminino, dentre

tantos outros aportes que podem mostrar quanto que socialmente já eram categorizadas enquanto inferiores. Se realizarmos a transversalidade de raça/etnia, classe, geração e condição geográfica, por exemplo, é possível perceber que os discursos de limitação e justificativas para atos violentos se avolumam.

Os papéis sociais entre homens e mulheres se dividiam começando pela a divisão do trabalho, ao homem estaria a responsabilidade de trabalhar para sustentar a família enquanto que à mulher restariam as tarefas de cuidar da casa e dos filhos, atividades estas consideradas de menor valor social e financeiro, e mesmo as mulheres pobres que trabalhavam, sofriam os julgamentos por ocuparem os espaços públicos sem serem devidamente autorizadas ou acompanhadas por homens, isto é, eram alvos de diversos outros tipos de violência, como destaca o trabalho de Maria Odila Dias na obra “Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX” (1984) em que a autora mostra o movimento de mulheres no espaço urbano de São Paulo e utiliza o conceito de estratégia ao mostrar como as mulheres pobres, sós e chefes de famílias precisavam trabalhar para garantir seu sustento e já que sofriam muito no mercado de trabalho discriminador, elas buscaram serviços autônomos como: quitandeiras, vendedoras de tabuleiros, lavadeiras, artesãs, entre outras profissões consideradas do âmbito feminino e, por isso mesmo, desvalorizadas no trabalho formal.

O que acontecia era que a “sociedade brasileira em formação, da época colonial, muitas vezes já assumia os moldes patriarcais já enraizado na cultura brasileira” (CARDOSO, 2005, p.20), a dominação masculina sobre a mulher sempre se fez presente, por exemplo, na figura do pai que, além de promover o sustento da família, ainda mantinha a defesa do seu território familiar e essa defesa era repassada para os filhos fazendo da violência um “motor” de transformação e dominação.

No período colonial, a sociedade privilegiava o homem, e todas as ações eram pautadas pelas necessidades de riqueza que compunham o imaginário masculino. A mulher ocupava uma posição subalterna, condição que afetou sua imagem durante muitos anos, como aponta. (SAFIOTTI, 1969, p. 173).

Nesse contexto a situação de submissão e resistência à violência de mulheres pobres e escravas, permanecia a mesma, a elas não era dado o direito de convívio na sociedade, enquanto para as mulheres da chamada da elite tomava rumos diferentes, elas já se destacava na sociedade e na política, mesmo fazendo parte de um ciclo de dominação e submissão a violência podiam se envolver na política e em outras questões sociais.

Fazendo um caminho sobre a violência contra mulher no Brasil é possível destacar que várias foram as formas e justificativas de abusos e tentativas de rebaixamento do feminino, as

mulheres foram violentadas primeiramente por serem mulheres indígenas numa terra conquistada por homens brancos que, imbuídos do etnocentrismo, se sentiam superiores; foram violentadas por estarem na condições de cativas trazidas e por serem entendidas com objeto de trabalho, sujeitas aos abusos físicos, psicológicos e sexuais das mais diversas ordens. Traçando esse caminho até os anos de Ditadura Civil-Militar os casos de violência contra as mulheres se expandem e ganham certa legitimidade nas ações de coleta de depoimentos, tal como mostra o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2011). Assim, ao escolher qualquer época da história do Brasil é possível se observar diversas formas de violências a que as mulheres forma/são submetidas, isso por conta de uma estrutura patriarcal que as inferioriza e menospreza diante dos homens. Desta feita:

[...] o patriarcado marca não apenas as relações do privado, como também do meio civil, público e estaria com a conotação da subjugação do contrato sexual entre homens e mulheres, não apenas na figura paterna (como o nome bem sugere), mas, sobretudo na figura do marido. O patriarcado configura-se em um tipo hierárquico de relação, que invade toda sociedade, representando uma estrutura de poder baseada na ideologia e na violência. (SALES, 2017)

A dominação homem sobre a mulher tem sido a causa principal da violência, dentro dessa discursão coloca-se o patriarcado este por sua vez é criado pela troca de liberdade pela sujeição da mulher, segundo SAFFIOTTI (1995), a liberdade civil deixa de ser universal passando ser a partir de então um atributo masculino dependo da figura paterna. Desta forma, suas estruturas de poder não se restringem somente à sociedade civil mais está presente em todo o Estado, se fazendo presente nas relações públicas e privadas, uma cultura hierárquica que passa de pai para filho, antes a dominação era exercida pelo pai, depois pelo o marido e assim as relações de dominação vão se perpetuando. Essas bases estruturais são rompidas pela discriminação do sexo feminino, ressalta CAMPOS (2014), que tais estruturas se constitui na desigualdade entre homens e mulheres ao longo da história.

Historicamente, a sociedade tem sido estruturada sob relações desiguais em todas as suas esferas, restando às mulheres uma situação de subordinação e opressão em relação aos homens nos espaços de decisão, no trabalho e na família. Isso reflete a face de uma sociedade patriarcal, que vê no homem a figura do senhor, com poder, mando e autoridade sobre as mulheres. (CAMPOS, 2014.p.8)

Essa discussão leva a entender que mesmo com o amparo da Constituição Federal, 1988, a garantia plena de direitos e igualdade não forma/são garantidas, mesmo que em seu famoso artigo 5º a mesma destaque que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade no termos seguintes: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Apesar desta carta magna garantir os direitos iguais a todos e todas é evidente que socialmente a cultura da dominação masculina sobre a feminina ainda notoriedade, repercussão e reflexos na sociedade. Desta forma, por vivermos numa sociedade desigual e baseada nas relações patriarcais, houve a necessidade de estabelecer uma lei que regulasse a questão da violência contra a mulher no Brasil, destaca-se então a Lei Nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Com a implementação dessa base legal, conhecida mais popularmente como “Lei Maria da Penha”, a violência contra a mulher tornou-se crime com punição.

A importância, necessidade e validade desta lei se faz de forma tão acentuada na sociedade brasileira que alguns Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 1990 até 1998, apontam que 34% das mulheres forma vítimas de alguma forma de agressão física em vias públicas e 63% sofreram espancamentos e lesão corporal em seus domicílios, agredidas maridos, namorados e companheiros. Outro dado que chama atenção é que, entre os meses de agosto e dezembro de 1985, 85,5% dos registros na primeira delegacia de Proteção a Mulher, em São Paulo, foram de agressões físicas cometidas por homens que mantinham relações próximas com as vítimas, o que corrobora com a perspectiva de que as vítimas são agredidas em grande escala por pessoas de sua intimidade (FEIGUIM & BORDINI, 1987). Dados da OMS (Organização Mundial de Saúde), de 2016, estimam que 35% das mulheres em todo mundo já tenha sofrido qualquer tipo de violência física ou sexual, a mesma afirma que no Brasil mesmo depois da aprovação da Lei 11.340/06, a lei Maria da Penha que a cada 2 minutos 5 mulheres são espancadas no Brasil. (OMS, 2010, disponível em www.paho.org/brasil, acessado em: 2 de junho de 2018)

Desta forma, é compreensível que ao longo da história a violência contra a mulher sempre foi uma questão de disputa de poder nos espaços público e privado.

1.2.1 A Lei Maria da Penha e Suas Funcionalidades no enfrentamento à violência doméstica.

Esta nova legislação teve uma grande importância para as mulheres brasileiras, pois a partir dela a violência doméstica e familiar, passou a ser identificada por suas formas, partindo

disto está criada mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tal como define o § 8º do art. 226 da “Constituição Federal”, o documento da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher” e da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

A mesma foi batizada de Maria da Penha em homenagem à farmacêutica cearense Maria Penha Fernandes, que por duas vezes, em 1983, foi vítima de tentativa de homicídio pelo seu marido, o professor universitário Marco Antonio Herradia Viveiros. O mesmo tentou contra sua vida no momento em que dormia, culminando numa seqüela permanente, a paraplegia, na época a prática de violência doméstica não levou seu agressor à prisão e o caso ganhou notoriedade porque foi denunciado ao Ministério Público (NASCIMENTO, 2017).

O caso fez com que Maria da Penha se tornasse um marco na história brasileira no combate à violência doméstica contra a mulher, e depois de muita luta Maria da Penha consegue ver seu agressor preso, mesmo após 19 anos do ocorrido, e o Estado brasileiro condenado pela Organização do Estado Americano (OEA), pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), por omitir, tolerar e negligenciar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal condenação, e repercussão internacional, impulsionou a concretização de uma legislação mais efetiva no combate à violência doméstica e familiar, visando uma promoção de valores sociais que dão naturalidade à violência contra mulher nos meios doméstico e familiar, como fruto da dominação masculina sobre o feminino. Abaixo analisaremos algumas das disposições trazidas nesta lei.

Das formas de violência

Na disponibilidade da Lei 11.340/06 capítulo II, artigo 7º que versa sobre as formas de violência doméstica e familiar entende-se a mulher é vítima de práticas abusivas no ambiente doméstico e familiar quando tem sua integridade física, moral e psicológica afetada. Assim a mesma dispõe no artigo 7º:

I-violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Este tipo de violência é a que tem maior percentual de registro nas Delegacias de Proteção a Mulher, por ser considerada a única.

II- é violência psicológica, é entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional; a violência psicológica é o primeiro estágio da violência doméstica e familiar, ela se constitui quando a mulher passa por humilhações, manipulação, ameaça,

constrangimento e outros insultos que fazem com que a mulher perda sua autoestima, provocando uma depressão.

II- violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada: está por sua vez corre mediante a ameaça, intimidação onde o agressor usa a força, tipo de violência que geralmente a mulher enquanto vítima é vista como culpada, por usar roupas curtas ou até por andar só nas ruas em um certo horário tornando assim presa fácil.

IV_ violência patrimonial, entendida a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a violência patrimonial é desconhecida pela própria mulher, mesmo sendo um crime quando esta é vítima ela nunca procura as autoridades policiais, muitas vezes por não saber que ela tem o direito ao patrimônio.

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, é comum este tipo de violência ser praticado tanto por homens ou por outras mulheres, quando há denúncia geralmente não é enquadrada como violência doméstica e familiar mais como danos morais contra a mesma.

Destaca-se aqui a importância dessa lei em trazer esses diversos tipos de violência, pois até muito recentemente atribuía-se ao sofrimento ou ato violento quase que exclusivamente aquelas situações em que envolvia contato físico ou marcas físicas de uma agressão. No entanto, sabe-se que são múltiplas as formas de violência, de tentativa de subjugar o outro e de inferiorizar, podendo usar desde palavras diárias de opressão, humilhação até a alegação patrimonial. Mesmo depois de uma lei que tipifica as múltiplas formas de violência, é notável que as práticas de agressões físicas ainda têm mais destaque para autoridades e nas campanhas contra violência doméstica, as outras práticas como violência sexual, psicológica, moral e patrimonial acabam ficando mais à margem, porém, segundo SAFFIOTTI, o entendimento sobre tais tipologias não podem ser analisados ou vistos de forma isolada: “As violências físicas, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional e moral está sempre presente. (SAFFIOTTI, 2004. p.75).

Das Medidas para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A legislação deixa claro que há uma necessidade da criação de políticas públicas para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, não havendo a distinção de raça, gênero ou etnia. Tais medidas devem ser desenvolvidas em um conjunto de articulação entre os

governos federais, estaduais e municipais, desta forma descreve no seu artigo 8º nos oito parágrafos deste que:

I – a integração operacional do Poder Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; Procuradoria Especial da Mulher; VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII – a promoção de programas educacionais que dissimulem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como pode-se perceber, no trecho destacado acima, a legislação versa sobre parcerias, capacitação de pessoal envolvido e promoção de programas educacionais, entendendo que a situação de violência contra a mulher em nossa sociedade é algo disseminado culturalmente e deve ser coibido desde ações em casa, na publicidade, programas televisivos até currículos escolares.

Trazemos para a reflexão a aplicabilidade de todo este processo, pois segunda a lei é que é dever da sociedade e do poder público cuidar e zelar dessas mulheres em situação vulnerável à violência e oferecer-lhes cuidado e bem-estar social. No entanto, para isso põe a cargo dos municípios ações conjuntas a outros órgãos do governo federal e estadual para a promoção do combate a violência doméstica e familiar, isso ficara por conta dos Ministério Público, Defensoria Pública do município, Delegacia da Mulher, Secretaria de Assistência Social, Secretaria da Mulher, Corpo de Bombeiro e outros juntos em defesa da mulher.

Das medidas de Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

No artigo 9º da mencionada acima expressa que ficará a cargo da Secretarias de Assistência Social de Município e Estado em parceria com a Secretaria da União agir de maneira articulada de acordo com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social deverá prestar a assistência à mulher na situação de violência doméstica quando esta é de caráter emergencial. Assim, deixa claro que a mulher vítima de violência deve ser inserida de imediato nos programas de prevenção a violência doméstica,

Art: 9º § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

Além de assistência financeira versa também sobre a assistência psicológica, para superação dos traumas causados pela violência, e isso torna uma parte muito importante pois como destaca SAFFIOTTI é somente através de “uma verdadeira política de combate à violência doméstica exige que se opere em rede englobando a colaboração de diferentes áreas” (SAFFIOTTI, 2004, p.91), estes serviços oferecidos deverão ser gratuitos, para a mulher, além de casas-abrigo e acompanhamento médico e psicológico, que servirá para melhorar a qualidade de vida das vítimas. Diante do que está previsto neste artigo, uma vez que seja cumprida essas mediadas, os resultados serão satisfatório no combate a violência doméstica e familiar.

Do Atendimento pela Autoridade policial.

Na disponibilidade da Lei, o artigo 10, desta dispõe que na hipótese ou eminência da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, e esta ser de conhecimento da autoridade policial o mesmo deverá imediatamente tomar as medidas cabíveis e os procedimentos legais. A mesma expressa no parágrafo único deste artigo o seguinte; Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2010).

Enquanto no artigo 11, dispõe que a autoridade policial além da providenciar a proteção desta mulher este terá que:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato Ministério Público e ao Poder Judiciário; II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Apesar de ter cerca de 12 anos em vigor muitas destas medidas são descumpridas ou cumpridas de forma incompleta, principalmente em cidades fora dos grandes eixos populacionais do país, pois falta corpo policial em número adequado, falta, sobretudo, abrigos para as mulheres vulneráveis afim de garantir minimamente a proteção exigida em lei. Como resultado dessas ausências do estado para efetivação legal parcela das mulheres não se sentem confiáveis em denunciar seus agressores, pois além do preconceito que ainda ronda a mulher agredida, tem-se pouca ou nenhuma assistência para a mesma na maioria das cidades do Brasil, em 2013 havia 155 casas-abrigo para proteção feminina em 142 cidades do país e destas, cerca de 1/3 estão na região sudeste, isto é, uma evidência de que as medidas protetivas estão longe de envolver número significativo de mulheres no Brasil (BRASIL, IBGE, 2013).

Das Medidas Protetivas de Urgência.

É necessário que as autoridades disponham de uma ação imediata para proteger a mulher quando a mesma for vítima de violência doméstica e familiar, para isso a Lei Maria da Penha

dispõe no seu artigo 19 medidas protetivas de urgência concedidas por um juiz quando é requerida pelo o Ministério Público ou pela própria ofendida.

Art: 19 § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Tais medidas de urgência são consideradas inovadoras pois visam atender as mulheres agredidas com mais eficácia e evitar novos tipos de agressão antes mesmo que as investigações policiais sobre determinado processo judicial terminem, uma que antes destas medidas a mulher ficava exposta até conclusão das investigações.

Estas ações de urgência são de duas naturezas: as voltadas para o agressor imputando-lhes sanções como afastamento, proibição de frequentar lugares e etc. e medidas voltadas para a mulher e filhos como encaminhamento para casas-abrigo e proteção policial. Entende Cabral (2008) que essas medidas são cautelares de natureza penal, pois quando constatada a violência o juiz aplica punições ao agressor de forma separadamente, uma delas é a suspensão da posse de arma e o afastamento do agressor do lar, domicílio da ofendida (Lei Maria da Penha, artigo 22). Para NUCCI (2006) isto serve para evitar possíveis tragédias, uma vez que separando corpos, separa crimes.

Para NASCIMENTO, essas medidas tem “um fim precípua de preservar a integridade física e psicológica da mulher e no mais das vezes da prole todos os tipos de violência” (NASCIMENTO, 2007, p.21), levando em conta as condições peculiares consideradas nos fatores sociais e culturais que se encontra a mulher.

Da atuação do Ministério Público.

Ao ser notificado do caso de violência doméstica e familiar o Ministério Público, na suas funções legais, deve intervir com maior brevidade, mas, somente em casos que não sejam da área cívica, assim como está previsto no capítulo, artigo 26, desta em análise.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, intervir nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

De acordo com o previsto, o Ministério Público tem um papel importante no combate a violência doméstica e familiar contra mulher, com base do que estar escrito na lei, ficará a disposição do Ministério Público fazer com que a lei seja cumprida de maneira regular para a proteção da mulher.

O papel do Ministério Público é atuar em defesa da sociedade e no que tange os casos de violência contra a mulher parte das ações efetuadas pelo Ministério Público do Maranhão, por exemplo, divulgação dos conteúdos pertencentes à lei Maria da Penha, informativos, ações educativas nas escolas públicas estaduais e municipais do Maranhão, caminhadas e ações sociais em favor da mulher e seus direitos (Disponível em: <https://cnmp.jusbrasil.com.br/noticias/100552422/mp-ma-combate-a-violencia-contra-a-mulher>).

Ainda no que tange assistência judiciária esta legislação prevê, nos artigos 27 e 28, que nos casos de violência doméstica e familiar, envolvendo atos processuais, cíveis e criminais a mulher tem direito de ser acompanhado por um advogado fazendo valer o que estar previsto no artigo 19, neste está incluso as medidas protetivas de urgência, onde um determinado juiz ou promotor pedirá por meio de requerimento a assistência judiciaria para esta mulher. Além de oferecer a serviço de defensoria pública quando esta não tiver condições financeira de pagar um advogado.

Para a Coelho, a Lei 11.340/06, é “definitivamente, um instituto inovador e polêmico” (COELHO, 2008, P.14), por trazer a disseminação de nova cultura, está baseada no respeito na igualdade para configuração de outras mudanças. E somente todas as medidas sendo cumpridas tais mudanças só tende a acontecer para o bem da sociedade e de mulheres uma resposta plausível para sociedade em geral.

Suas contribuições finais

A lei Maria da Penha caracteriza como violência doméstica e familiar contra mulher as ações que resultem em morte, sofrimento físico, sexual, psicológico, lesão e danos morais e patrimonial baseado na omissão de gênero, artigo 5º. É considerado violência doméstica se a

mesma ocorrer no ambiente doméstico onde a vítima tem convívio com o agressor por vínculo familiar ou não, no mesmo artigo 5º parágrafo II, considera violência familiar contra mulher quando esta se dar no ambiente familiar e de intimidade compreendido como uma comunidade formada por indivíduos que tenham grau de parentesco ou não inciso II do artigo 5º.

Além de reforçar o que já é constitucionalmente garantido no artigo 6º: “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, Procuradoria Geral da Mulher, 2010, P.20). Assegura também a disponibilidade dos direitos da mulher, dispondo de medidas e mecanismos para coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Coelho (2008), a lei criou um campo abrangente no que diz respeito as relações protegidas pelo “biodireito”, ele cita o caso das transexuais ao mudar de sexo o nome no registro civil passa ser feminino garantindo a efetiva proteção. Para a Lacerda (2016) a Lei 11.340/06 criou mecanismos de proteção à mulher, lançando um novo olhar a temática e estabelecendo um tratamento especial a essas vítimas, além de impor mais rigor ao agressor, isto é, a validade e importância da lei são ressaltadas na literatura que analisa valendo, desta forma, uma reflexão acerca dos impactos reais da mesma na sociedade.

O mapa da violência contra a mulher no Brasil (2015) indica que a taxa de homicídio contra mulher é a quinta maior do mundo que entre os anos 1980 a 2013 106.093 pessoas foram assassinadas por sua condição de serem mulheres, quando observamos os índices pela questão racial é possível destacar que 2003 e 2013 houve um aumento de 54% nos registros de mortes de mulheres negras em situação de vulnerabilidade passando de 1.864 para 2.875 nesse mesmo período (AGENCIA BRASIL, 2017). Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) há um aumento de casos de violência contra a mulher na ordem 4,8% a cada 100 mil mulheres, porém esse fator torna-se relevante, quando formos observar o quadro comparativo do antes e do depois da criação da Lei 11.340/06, em uma escala de pois depois da criação da Lei, houve mudanças benéficas para o combate a violência.

Para vários analistas a Lei 11.340/06 é uma das mais avançadas do mundo por “apontar mecanismos e estratégias para a contenção da violência doméstica e familiar contra mulher”, como destaca Oliveira (2015, p.5). De fato essa legislação representa.

É uma lei, portanto, elaborada com o objetivo de combater o fenômeno social da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante o estabelecimento de um conjunto de ações de natureza criminal e principalmente de natureza extrapenal (CARVALHO, 2015, p.5).

Esse fenômeno social tem nome composto que traz graves consequências para as mulheres, a lei Maria da Penha objetiva combater esse fenômeno não somente com ações penais punindo seus agressores, mas com ações sociais onde os agentes fundamentais dessas ações são; Estado, escola e sociedade civil. A lei prever a criação de políticas públicas para combater a violência doméstica e familiar, mais o que se questiona é; há de fato a implementação dessas políticas públicas? E se essas políticas impedem na sua totalidade as práticas de violência doméstica contra a mulher? Se formos analisar tecnicamente é perceptível que há muito o que fazer, porém depois da implementação da lei muitas coisas mudaram.

Sendo que ela foi sim um grande avanço na história judiciária do Brasil, quando esta se trata dos direitos da mulher e no combate a violência contra as mulheres e não somente contra elas mais combatendo de forma geral a violência de gênero, ela guia os poder público municipal a promover políticas públicas voltadas ao bem estar das vítimas, onde o mesmo deve cuidar e proteger mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes a efetivação e a integração de todos os órgãos público no combate a violência doméstica contra mulher e na defesa do respeito pelo os direitos humanos. Com isto a mudança é visível podemos verificar no quadro abaixo a diferença do antes e depois da Lei 11.340/06

Quadro 01

Comparativo da Lei Maria da Penha

| Antes da lei | Depois da lei |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não existia legislação específica sobre a violência doméstica contra a mulher. | Tipifica e define a violência doméstica familiar contra a mulher. |
| Não estabelecia as formas desta violência. | Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como sendo física, psicológica, moral, sexual, patrimonial. |
| Não tratava da relação de pessoas do mesmo sexo. | Determina que a violência doméstica contra a mulher independente de orientação sexual. |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Aplicava a lei dos juizados especiais criminais (lei nº 9.099/95) para os casos de violência doméstica. Estes juizados julgavam os crimes com pena de até dois anos (menor potencial ofensivo).</p> | <p>Retira dos juizados especiais criminais (lei nº9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.</p> |
| <p>Permitia a aplicação de penas pecuniárias como as de cestas básicas e multa.</p> | <p>Proíbe a aplicação dessas penas.</p> |
| <p>Os juizados especiais criminais tratavam somente do crime, mas para a mulher vítima de violência doméstica resolver as questões de família (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que ingressar com outro processo na vara de família.</p> | <p>Serão criados juizados especiais de violência doméstica familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger todas as questões.</p> |
| <p>A autoridade policial efetuava um resumo das fatos através do TCO (termo circunstanciado de ocorrência).</p> | <p>Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.</p> |
| <p>A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.</p> | <p>A mulher somente poderá renunciar perante o juiz.</p> |
| <p>Era a mulher que muitas vezes entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.</p> | <p>É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor.</p> |
| <p>A lei não utilizava prisão em flagrante do agressor.</p> | <p>Possibilita a prisão em flagrante.</p> |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | |
| <p>Não era prevista a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica.</p> | <p>Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psicológica da mulher.</p> |
| <p>A mulher vítima de violência doméstica, em geral, ia desacompanhada de advogado ou defensor público às audiências</p> | <p>A mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais.</p> |
| <p>A violência doméstica contra a mulher não era considerada agravante de pena.</p> | <p>Altera o artigo 61 do código penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena.</p> |
| <p>O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava, nem era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.</p> | <p>O juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas.</p> |

Essas e outras mudanças fazem “surtir” os efeitos positivos da lei, assim também como fazem valer as medidas protetivas às mulheres. Muitas medidas parecem ser mudanças sutis, porém representam forte impacto do que tange a coibição e punição dos agressores ou mesmo a continuidade do processo criminal. Desta forma, a lei representa o reconhecimento e garantia do princípio de igualdade já destacado desde a Constituição Federal de 1988, trouxe modernização e mecanismos de prevenção e punição à violência contra a mulher no Brasil.

1.2.2 A Lei “Maria da Penha” e a Lei do “Feminicídio”

Há um contexto histórico e social em que essa violência ocorre, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tem nome e rosto, os reflexos da desigualdade social e de gênero podem ser vistos em todas as classes sociais, raças/etnias, gerações, categorias e etc. A realidade do Brasil, ao registrar altos índices de violência contra a mulher (a cada 15 segundos uma mulher é vítima de violência doméstica, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) carecia de uma legislação específica que veio, em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha como resultado de um projeto de lei que foi submetido na Câmara dos Deputados pelo projeto de lei de nº 37 de agosto de 2006, discutido com amplitude na Câmara dos Deputados e no Senado e que contou com apoio de vários setores da sociedade. Cria mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a Lei Maria da Penha pode ser considerado violência doméstica e familiar contra a mulher tudo o que ferir sua integridade física, moral, psicológica e patrimonial, caracterizando assim cada tipo de violência no ambiente doméstico e no convívio familiar. De acordo com o artigo 6º da referida lei a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas de violar os direitos humanos, essa violência ocorre muitas das vezes baseada no contexto social, cultural que torna essa mulher refém das atitudes machistas e de uma sociedade que não tolera a “emancipação” das mulheres.

A violência doméstica e familiar, é um paradigma a ser rompido pela sociedade, e não somente a violência física, que é apenas uma das características mais visíveis da violência, pois deixam marcas físicas pelo corpo, como também toda forma de subjugar as mulheres em sociedade, inferiorizando-as pelo fato de serem mulheres.

No Brasil do século XXI, a violência ainda atinge dois milhões de mulheres por ano. Uma brasileira a cada 15 segundos sofre com o terror doméstico. A todos cumpre mudar essa situação, que afronta não só o Estado, mas compromete o sentimento de justiça e dignidade do país. A Lei Maria da Penha é, efetivamente, um apoio na luta por um Brasil melhor, mais digno e mais justo para as nossas mulheres. (BRASIL, Procuradoria Geral da Mulher. 2010. p. 10)

Para começar a romper com a cultura da violência no país a Lei 11.340/06 propõe o uso de campanhas educativas votadas para a sociedade de modo geral, em todas as escalas por que somente assim teremos resultados concretos da lei, ela também pede do poder público mais envolvimento nestas ações. Além disso ela busca a promoção de valores sociais apresentando

instrumentos de mudanças rompendo paradigmas culturais que visualiza o homem no centro das relações doméstica e familiar.

Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade. Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural. (BRASIL, Procuradoria Geral da Mulher, 2009. P.20).

No entanto, antes da lei sancionada, ato que se deu recentemente no ano de 2006, a luta de diversas mulheres no combate à violência já vinha sendo travado, um forte exemplo disso está no Movimento Feminista que desde o século XIX e sobre diversas óticas e formas de organização luta contra a violência e a discriminação da mulher.

A partir da segunda metade da década de 70, as mulheres, de forma organizada, decidiram não aceitar mais a ideia de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Com o slogan “Quem ama não mata” foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”. A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos”. (BRASIL, Procuradoria Geral da Mulher, 2010, p.14).

O movimento feminista, desde do começo do século XIX, buscava combater as formas de discriminação por esta ter direito de igualdade de gênero, discutia-se não apenas a violência doméstica, mas também a ampliação de direitos sociais e políticos. Começam as lutas e movimentos pelo direito ao voto, nos anos de 1910, o movimento liderado por Bertha Lutz, sendo consolidado a participação feminina nas eleições em 1932, quando é promulgado o Código Eleitoral. As mulheres do movimento de direito ao voto buscam mostrar para a sociedade masculina que elas também tinham o direito de participar do processo democrático do país, podendo fazer parte da escolha de seus representantes no governo.

Após anos de luta e conquista de alguns direitos nasce, em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Campinas na década de 1980/90 o SOS Mulher, uma rede atendimento formada

por mulheres a mulheres vítimas de violência, organização de mulheres que se empenhavam em combater a violência prestando atendimento à outras mulheres. Iniciativa criada e mantida pela organização de mulheres da cidade de São Paulo nos anos de 1980, o “SOS Mulher” tinha o objetivo de construir uma luta autônoma das mulheres contra a violência, o grupo contava com feministas que trabalhavam voluntariamente como advogadas e psicólogas, para prestar atendimentos as mulheres vítimas de violência, além de realizar rodas de conversas sobre violência contra a mulher, o grupo trabalhava com o lema “ *Quem ama não mata, o silenciar é cúmplice da violência*”.

Em 1983, tem-se a criação dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher, com a criação do Conselho a mulher teria participação efetiva no Poder Executivo na elaboração e fiscalização de políticas pública implementada para as mulheres. Os anos passam e as mulheres conquistam mais visibilidade no combate a violência. Em 1985, cria-se as DEMS (Delegacia Especial em Atendimento a Mulher) e o Conselho Nacional de Direito das mulheres, desde então foram surgindo mais grupos que oferece proteção da mulher em combate aos mais diversos tipos de violência.

E graças as essas lutas que tem sido constante o Brasil vem mudando sua história respondendo de maneira satisfatória no combate a violência doméstica e familiar, contra mulher com criação de leis que visam proteger e zelar pelos direitos das mulheres como resultado de todas essas lutas e empoderamento feminino.

Além disso, os dados ainda demonstram que em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, sendo que 71,8% dos incidentes acontecem na própria residência da vítima, o que nos permite entender que é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violência vividas pelas mulheres. (LACERDA, 2016, p. 11).

A Lei Maria da Penha dispõe de mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar, e em 2015 ela foi agraciada com uma nova legislação a Lei 13.104/15, a Lei do feminicídio, criada para tornar crime hediondo homicídio de mulheres em situação de vulnerabilidade a violência contra mulher, dispondo que esta é uma alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro dos anos de 1940, com fim de diminuir a impunidade e respeitar o direito à vida.

1.2.2 Lei 9.099/95: a lei dos juizados.

Desde da década de 1970 com o movimento que deu um pontapé inicial no combate a violência contra a mulher a legislação brasileira vem apresentando mudanças no que diz respeito a proteção as vítimas, logo esta apresentar três leis que visam a proteção dos direitos da mulher coibindo a violência e punindo os agressores, as quais cito logo abaixo:

A Lei 9.099/95 cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a competência apenas de processar e julgar crimes de menor potencial, tendo como estes como lesão corporal leve, injúria, calúnia e ameaça, onde a vítima era aconselhada a uma reconciliação com o agressor. Em relação a casos de agressão física com lesão corporal leve a vítima teria que fazer uma representação contra o agressor para que ele fosse denunciado, não era permitido a prisão em flagrante. A referida lei não cobria as práticas de violência doméstica e familiar contra mulher por ainda não ter tido uma denominação, está só passa á ter uma denominação após a implementação da Lei Maria da Penha. Com a Lei 9.099/95 a mulher não precisaria do acompanhamento de advogado ou defensor público para comparecer as audiência com o juiz, possibilitando-a que a mesma aceitasse a reconciliação, com o agressor se caso fosse proposta pelo o juiz a mesma no capítulo I das disposições gerais cita o seguinte:

Art.1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e no Territórios, e pelos estados para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Art.2º O processo orientar-se-á Pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que for possível, a conciliação ou tramitação (BRASIL, Lei 9.099/1995).

Com a Lei do Juizados Especiais Cíveis a pena para quem praticasse violência contra mulher, na maioria das vezes, era paga com penas alternativas, prestação de serviço à comunidade ou doação de cestas básicas. No entanto, uma grande importância da mesma foi que os casos denunciados seriam julgados de imediato, e dependendo do resultado o acusado teria pena máxima de dois anos de prisão, porém, como já fora citado acima, essa pena poderia ser revestida para a prestação de serviços em entidade filantrópica, como também em escolas públicas do município, ou haveria a possibilidade de reconciliação das partes. Mais criava-se uma” má” impressão da lei é que salienta SILVA Jr, que a lei dos Juizados “não é para combater a violência doméstica contra a mulher, mais sim para processar crimes de menor potencial”. (SILVA Jr.2006). Em relação as ameaças de morte contra mulher a lei não será responsável pela a prisão do acusado, isso gera críticas porque se a mesma obtivesse meios de prisão do acusado podendo evitar as tentativas ou até mesmo o homicídio.

Ora, a punição para o crime de ameaça está prevista no Código Penal que, no seu artigo 147, estabelece pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. Logo, a punição para o crime de ameaça não decorre da Lei 9.099/95, mas do próprio Código Penal (SILVA Jr, 2006. p. 2).

Desta forma não seria plausível contar com a já mencionada para proteger a mulher das práticas de violência, porque em um país onde os números de violência contra a mulher só tendem a aumentar esta falha no que diz respeito, a agressão física, ameaças, estupro e outras, porque o sentimento que gera, é de impunidade.

1.3.1 De homicídio à Feminicídio Lei 13.104/15

A violência contra mulher se constitui por etapas, podendo se dar de forma lenta ou não, em geral as primeiras ações violentas e agressivas acontecem de maneira isolada e quase ninguém percebe. No Brasil, segundo a OMS (2015) 50,3% dos assassinatos contra mulher são cometidos por familiares ou parceiros e 33,2% são por ex-parceiros, o que configura, como já destacado neste trabalho, o caráter intimista da violência. Ainda, o Mapa da Violência no Brasil (2012), indica que, de 2000 a 2010, aproximadamente 44 mil mulheres foram vítimas de homicídio, sendo que cerca de 41% foram mortas dentro de suas próprias casas.

Diante da realidade nacional, em 2013, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para analisar e tipificar, em Código Penal, o crime do feminicídio em crime de homicídio. A relatoria fez um documento com mais de mil páginas, propondo algumas mudanças na Lei Maria da Penha e alterações na lei dos Crimes de Tortura, onde deve ser consideradas vítimas de tortura mulheres submetidas à intensa violência física e mental.

Mas o que seria então feminicídio? É o assassinato de mulheres em contexto da diferenciação dos sexos, isto é, mulheres sendo assassinadas pelo fato simples fato de serem mulheres e estarem inseridas em uma sociedade desigual aonde pessoas, em geral de sua intimidade, se reconhecem como autoridade sobre ela e atentam sobre sua vida. Destaca-se que o feminicídio é a etapa final da violência contra a mulher, muitas dessas mortes já vinham sendo gradativamente anunciadas com outras formas de violência e poderiam até ser evitadas. É como o destaque abaixo:

A morte das mulheres representa então a etapa final de um *continuum* de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incesto e abuso sexual fora da família, violência física e emocional, assédio sexual,

mutilação genital, cirurgias ginecológicas desnecessárias, homossexualidade compulsória, esterilização e/ou maternidade forçada, cirurgias psíquicas, experimentação abusiva de medicamentos, negação de proteínas às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079)

Em decorrência disto, em 2015, foi a aprovação da Lei 13.104/15 conhecida também como Lei do Feminicídio. Com esta o feminicídio passa ser tratado como uma realidade cultural, social política e jurídica, tornando crime hediondo homicídios de mulheres em situação de vulnerabilidade a violência, assim ela se apresenta. Antes da alteração do artigo 121 do Decreto-Lei de 2.848/40, os crimes de homicídios contra a mulher poderiam ser considerados como homicídios qualificados, pela simples razão do crime ser cometido por motivos fúteis ou se mediante ao torpe.

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido
:I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (Brasil, Lei 2.848, 1940)

Sendo que esta não tratava especificamente de crimes contra mulher, mais de todos os outros que insere no Código Penal brasileiro. Depois da implementação da Lei 11.340/06, apesar da mesma criar mecanismos que visam coibir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, não foi suficiente para que as taxas de homicídios praticados contra mulher diminuíssem, diante dessa situação sanciona-se, em 9 de março de 2015, a Lei 13.104/15 então chamada “Lei do Feminicídio”.

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Homicídio simples Art. 121-Homicídio qualificado- § 2º Feminicídio VI - contra a mulher por razões de gênero: § 2º-A Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, lei 13.140, 2015).

O objetivo da mesma é qualificar como feminicídio às práticas de crimes para mulheres heterossexuais e transexuais, quando a violência for baseada nas relações de gênero, a partir do momento que a mulher é morta pela a única questão de ser mulher.

O femicidio cometido por parceiros, acontece numerosas vezes sem premeditação, diferentemente do homicídio, nas mesmas circunstancias que exige o planejamento. Este deriva de uma derrota presumível da mulher no confronto com o homem. (SAFFIOTTI, 2004, p. 73).

O homicídio torna-se feminicídio por duas situações principais: primeira; quando é cometido pelo fato de ser mulher, e segundo; pela fato desta se encontrar em situação vulnerável à violência, desta forma é nos casos de o assassinato ser cometido contra mulher que tenha alguma deficiência física ou psicológica, ou quando for menor de 18 anos, idosa, que esteja diante de um filho menor de idade, que seja lactante entre o período do 1º ao 6º ao mês ou esteja em plena gestação.

No que compete a importância desta lei Lacerda, justifica que sua importância não se dá só pela qualificação do homicídio para feminicídio, mais por esta apresentar-se como um “instrumento de proteção à mulher” (LACERDA, 2016). Além da proteção ela deu uma maior visibilidade aos homicídios, afim de acabar com a impunidade, mas diante do que podemos ver é que mesmo depois desta legislação os números de prisões e cumprimento da pena não satisfaz a sociedade brasileira. As mulheres são assassinadas simplesmente por serem mulher estima dados da ONU mulher, levando a crer que isso só ocorre no mundo devido uma cultura machista e discriminatória de gênero. No Brasil, isso é uma realidade bem visível, como mostra o “Atlas da Violência 2017”, onde aponta que nos últimos 11 anos a taxa de feminicídio no Maranhão aumentou em 124,4% enquanto que em outras regiões houve uma diminuição, a exemplo de São Paulo que foi de 34,1%. (2017). Se analisarmos com o recorte de raça/etnia é possível perceber que:

É necessário destacar, no entanto, que estes dados guardam diferenças significativas se compararmos as mortes de mulheres negras e não negras. Enquanto a mortalidade

de mulheres não negras teve uma redução de 7,4% entre 2005 e 2015, atingindo 3,1 mortes para cada 100 mil mulheres não negras – ou seja, abaixo da média nacional -, a mortalidade de mulheres negras observou um aumento de 22% no mesmo período, chegando à taxa de 5,2 mortes para cada 100 mil mulheres negras, acima da média nacional. (BUENO, Ipea, 2017, p. 37)

Dados como os destacados acima mostram como a questão da violência e mortalidade das mulheres está ligada não apenas ao recorte de gênero, mas também à outros fatores transversais como raça/etnia, região, etc. Assim, questionamos: somente a legislação é suficiente para que essa prática tenha fim? podemos perceber que não, porém a lei é uma maneira mais efetiva de lançar olhares, medidas, ações e punições para o quadro nacional.

A ampliação e o aprimoramento da rede de atendimento à mulher são fundamentais não apenas para o melhor acompanhamento das vítimas, mas também pelo seu papel na prevenção da violência contra a mulher. Um ponto importante a ser enfatizado é a necessidade de que essa rede possa ser acessada pelo sistema de saúde e não apenas pelo sistema de justiça criminal. Muitas mulheres passam várias vezes pelo sistema de saúde antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado, e muitas nunca nem chegam. (BUENO, Ipea, 2017, p.38)

Desta feita, muitas das mortes de mulheres poderiam ser evitadas, deve-se buscar o fim das relações desiguais entre homens e mulheres por meio da educação, formal e informal, por meio da coibição de qualquer forma de discriminação e desvalorização da pessoa humana.

CAPITULO: 2 DADOS NACIONAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A lei Maria da Penha foi elaborada para combater um fenômeno social que é a violência de gênero, especificamente a violência doméstica e familiar contra mulher, tendo este como um tema que se contextualiza na política e no social, por ferir a integridade da mulher e os Direitos Humanos. O objetivo desta é de proteger a mulher coibindo as práticas de violência, por meio das diretrizes das instituições governamentais não tendo o intuito de punir somente, mais de evitar que a violência ocorra e que as mulheres tenham seus direitos respeitados principalmente o direito de viver, contudo ela visa uma diminuição das desigualdades sociais e discriminação.

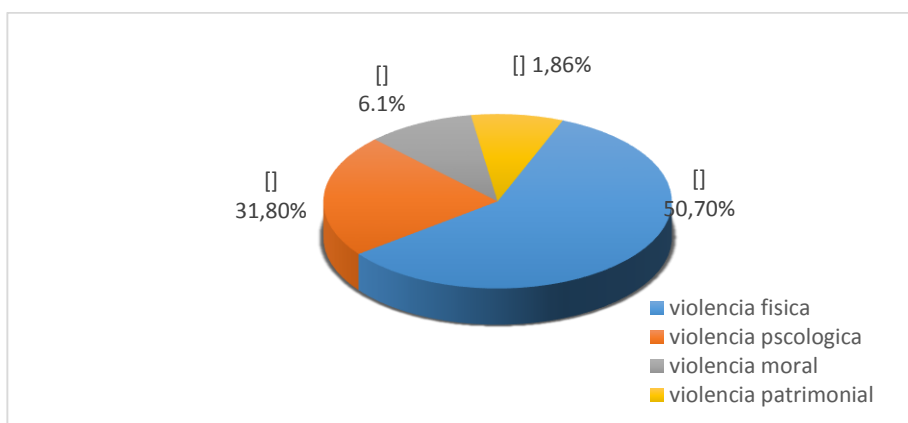
As taxas de homicídios segundo o mapa da violência do ano de 2012, nos últimos 30 anos somam 217,6% de mulheres assassinadas no Brasil, o Maranhão ocupa a 24^a posição com 3,4% de assassinatos para cada 100 mil mulheres, Espírito Santo vem em primeiro lugar na classificação nacional com 9,4% para cada 100 mil mulheres. Com a Lei Maria da Penha em vigor, desde 2006, acreditava-se na diminuição de tais números, no entanto, quatros anos depois apresenta-se um acréscimo nos números e tem-se um aumento na taxa de 4,4 de homicídios femininos.

A Central de Atendimento à Mulher o 180, em 2016, registrou um aumento de 93,87% nos números de denúncia de violência doméstica e familiar e esses dados nos levar a entender que as mulheres, e a sociedade civil em geral, tem conhecimento da Lei Maria da Penha e que a violência doméstica deve ser denunciada, tornando importante a implementação da Lei 13.104/15 para a preservação da vida, pois quando se denunciar um caso de violência doméstica está evitando a morte de uma mulher. O mapa da violência contra mulher no Brasil é um instrumento que mostra que essa violência não é fato recente, e que requer mais empenho para que seja solucionado, para WAISELFSZ, o mapa da violência doméstica contra a mulher não deve ser colocado como um diagnóstico da violência, mais meio de discutir os avanços da violência doméstica no Brasil.

Repetimos aqui o que colocamos como premissa em todos os mapas: não pretendemos, com nossos Mapas da Violência, fazer um diagnóstico da violência no País. Nossa intenção é subsidiar uma discussão necessária, imprescindível, por parte da sociedade civil, dos aparelhos do Estado, dos movimentos sociais, das organizações de direitos humanos, dos operadores da lei, sob a única premissa de que o direito à vida é um bem fundamental, sem o qual nenhum outro direito é possível. Preservá-lo é nossa obrigação. (WAISELFSZ, 2015, p.15).

É de fundamental importância que seja aberta uma discussão que leve visibilidade às questões que estejam associadas às práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre estas estão as próprias leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, pois são linhas que cruzam as instabilidades dos direitos da mulher promovendo a igualdade de gênero e em defesa da vida. Quanto as denúncias feitas no “disque 180”, a cada 7 minutos um Estado faz uma ligação denunciando um caso de violência doméstica desse 58% é de agressão física (PORTAL G1). Disponível em: http://g1.globo.com/são-paulo/noticias_, acessado em: 02 de junho de 2018), os números de femicídio e agressões físicas são as mais elevadas em comparação as outras formas de violência contra a mulher, como mostra o gráfico abaixo:

Gráfico 01



Relatos de

Violência Doméstica no Brasil (2016)

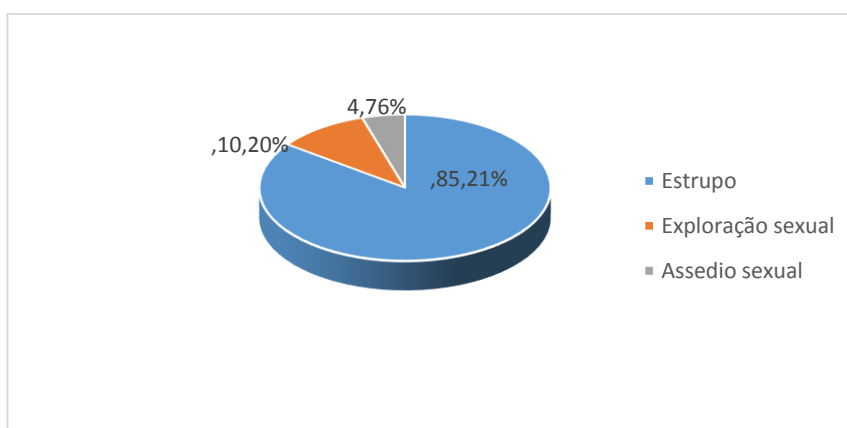
Fonte: Central de Atendimento à Mulher- Disque 180.

Segundo o balanço anual de 2016 acerca da violência doméstica, a que mostrou menor percentual foi a violência patrimonial com 1,86%, em relação aos demais tipos de violência a física seguem em primeiro lugar nos registros com 50,70% e esta é responsável por pelo menos 70% das taxas de homicídios de mulheres Brasil. Com a efetivação da Lei Maria da Penha, em 2006, esperava-se que tais taxas viessem a cair, porém elas seguiram praticamente no mesmo patamar e até com alguns indícios de acréscimos o que nos leva a refletir acerca da estrutura social e cultural da violência contra as mulheres em nossa sociedade e que além de medidas

legais para coibição, proteção e punição, é preciso romper com a lógica de inferioridade feminina. Ampliando a concepção de tipos de violência sofridas pelas mulheres tem-se a violência sexual que foi categorizada pela plataforma do “disque 180” em três pontos: estupro, assédio sexual no trabalho e exploração sexual.

GRÁFICO 02

Relatos De Violência Sexual (2016)



Fonte: Central de Atendimento à Mulher/ ligue 180.

Quanto a violência sexual o gráfico acima mostra que o estupro foi o mais registrados no número de ocorrências feitas pelo o 180, com taxa de 85,21%, taxa maior que a agressão física registrada em dado anterior. Destaca que a exploração sexual e o assédio sexual no trabalho mesmo fazendo parte do mesmo tipo de violência contra mulher, aparecem em menor número de ocorrência, não por ocorrer com menos frequência, mais por ser menos denunciada e também por estarem relacionados à outras relações de poderes, pois envolvem vulnerabilidade nas relações de trabalho, questão de sobrevivência e poderes sociais masculinos sobre as mulheres, impedindo, muitas vezes, a denúncia. Tal cultura deve ser tão coibida e punida pois ainda registra-se altos índices de casos de violência sexual, com cerca de 19, 38 casos por dia e

no caso específico do estupro os relatos diários são em média 16, 51 por dia, ou seja, a demanda para discussão e debate social acerca da violência contra a mulher e suas múltiplas facetas urge na sociedade brasileira.

No entanto, para Oliveira (2010, p.2) “mais que contabilizar as vítimas, também torna se importante conhecer o perfil social de cada uma delas”, a relação delas com o agressor é também um fator a ser considerado, porque chega a se pensar que somente os companheiro ou ex-companheiro são os responsáveis pela pratica da violência doméstica. Na violência de gênero as vítimas não são somente mulher, mais crianças, idosos e quais quer pessoa tenha relação com os envolvidos, dessa forma salienta o referido autor:

É importante ressaltar que da mesma forma que acontece com as mulheres, a violência que ocorre contra crianças, adolescentes, idosos e homens no ambiente familiar só se torna visível quando os conflitos decorrentes de relações de dominação se externa lizam e viram prontuários médicos, ocorrências policiais ou atestados de óbito. (OLIVEIRA, 2010, p. 5)

A dominação do homem sobre a mulher sempre se faz presente na contextualização da violência de gênero, quando se destaca a violência doméstica e familiar contra a mulher ela se estabelece com maior amplitude, devido a comparação do gênero masculino para o feminino, estando diretamente ligada as desigualdades e as ideologia de gênero, segundo SAFFIOTTI, 1994, isso expressa nos pensamentos e nas práticas machistas, na educação diferenciada, na construção de uma noção assimétrica em relação ao valor e aos direitos de homens e mulheres, na noção equivocada da mulher enquanto objeto ou propriedade de seu parceiro.

Quanto à transversalidade de gênero e raça/etnia a mulher negra está mais vulnerável a violência doméstica e familiar, com um número bem maior no casos de homicídios femininos em todo território brasileiro visto em todos os mapas estudados como mostra as tabelas 1.1 e 1.2 nos anos de 2003 a 2013 e de 2006 a 2013, verifica-se que mesmo com uma legislação que tem por base o rompimento da desigualdade e discriminação vimos que não é o suficiente para que mulheres negras continuem sendo as mais vitimadas no Brasil.

Tabela 2

HOMICÍDIO DE MULHERES BRANCAS/POR REGIÃO (2003 – 2013)

| Região | Ano | | | | | | | | | | | | |
|--------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|-----------|-----------|
| | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2003/2013 | 2006/2013 |
| Centro-oeste | 6 | 1 | 9 | 8 | 3 | 0 | 8 | 3 | 7 | 1 | 2 | 8,6 | 3,9 |
| Sudeste | 28 | 34 | 19 | 17 | 48 | 57 | 54 | 45 | 48 | 90 | 90 | 8,4 | 2,4 |
| Sul | 91 | 29 | 24 | 91 | 13 | 99 | 40 | 59 | 65 | 33 | 76 | 1,7 | 1,7 |
| Centro-sul | 24 | 28 | 29 | 09 | 31 | 08 | 27 | 05 | 38 | 38 | 28 | 1,2 | 7,4 |
| Brasil | 747 | 684 | 615 | 610 | 486 | 544 | 591 | 590 | 522 | 535 | 576 | 9,8 | 2,1 |

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil

Tabela 3

HOMICÍDIOS DE MULHERES NEGRAS/ POR REGIÃO;2003/2013

| Região | Número | | | | | | | | | | | | |
|--------------|--------|------|-----|------|------|------|------|------|-----|------|------------------|------|------|
| | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 0 | 1 | 2 | 3 | 3/13 | 6/13 |
| Norte | 78 | 62 | 16 | 21 | 26 | 53 | 98 | 45 | 23 | 02 | 76 | 11,2 | 0,1 |
| Nordeste | 05 | 80 | 05 | 80 | 53 | 71 | 74 | 93 | 43 | 082 | .17 ₅ | 33,7 | 3,0 |
| Sudeste | 19 | 34 | 34 | 49 | 65 | 72 | 16 | 02 | 89 | 19 | 53 | 7,2 | ,5 |
| Sul | 63 | 4 | 8 | 3 | 6 | 5 | 01 | 04 | 1 | 25 | 08 | 1,4 | 6,1 |
| Centro-oeste | 99 | 97 | 97 | 96 | 05 | 40 | 58 | 70 | 43 | 40 | 58 | 9,9 | 2,7 |
| Brasil | .864 | .874 | .97 | .130 | .046 | .253 | .416 | .603 | .71 | .914 | .875 | 5,2 | 5,0 |

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Observa-se que de 2003 para 2013 houve uma queda nas taxas de homicídios para mulheres brancas após a vigência da lei Maria da Penha com queda de 2,1%, enquanto isso os números de homicídio para mulheres negras se elevaram para 35%. Waiselfsz (2015), faz a seguinte análise sobre os dados do mapa da violência quando está relacionada à cor da pele:

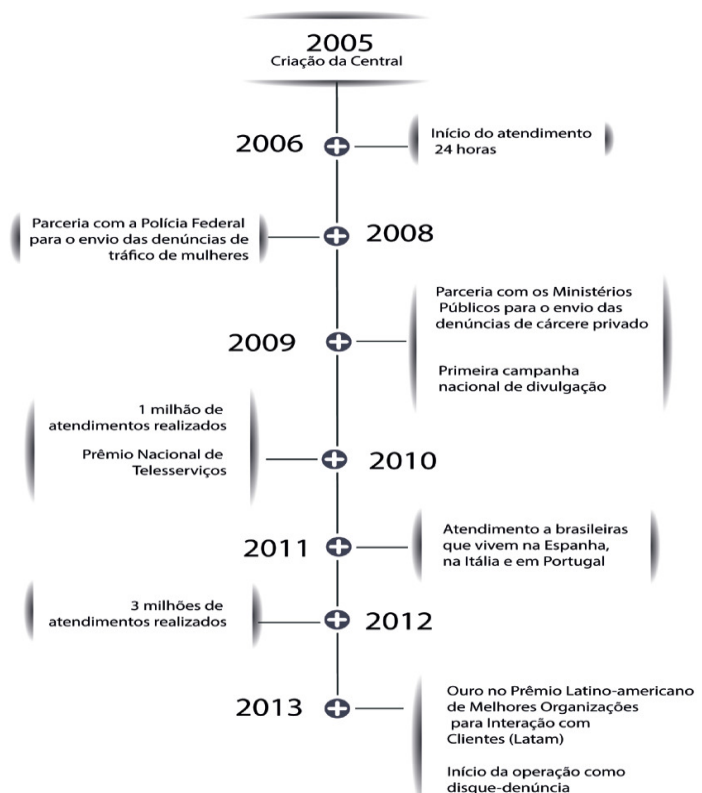
Dado que as taxas permitem levar em consideração as diferenças na composição da população ao longo do tempo e/ou entre as diversas regiões do país, resulta mais adequado trabalhar com elas do que com números absolutos (WASELFSZ, 2015, p. 32).

Tais índices representam outros atravessamentos além da questão da raça/etnia, demonstram também as desigualdades sociais e regionais, onde os registros nas regiões norte, nordeste e centro-oeste são maiores.

2.1 Atendimentos pelo 180/ DEAM e 190

O “disk 180” é um serviço de utilidade pública que preserva a identidade do denunciante, criado em 2005, é um serviço gratuito oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos, desde sua criação a Central de Atendimento à Mulher já registrou mais de 5.965.485 atendimentos. O “disque 180” tem bastante relevância no combate a violência contra mulher, podendo ser acionado de qualquer parte do Brasil, 24 horas, e desde sua criação tornou-se o principal instrumento de orientação para mulheres vítimas de violência, é um elo entre casa a mulher e os serviços de saúde, a Casa da Mulher Brasileira e da polícia. De janeiro de 2006 a junho de 2013 foram 3.364.363 atendimentos computados, demonstrando sua eficiência no aperfeiçoamento das políticas públicas elaboradas pela SPM e na prestação de informações sobre a Lei Maria Penha, assim como demonstra a cronologia nos atendimentos de 2005 a 2013.

Quadro 2 cronologia nos atendimentos pelo 180/2005-2013



Fonte: central de Atendimento à Mulher/Ligue 180.

Com a atualização dos dados semestrais da Central de Atendimento à Mulher, em 2013, o “disque 180” passa a cobrir mais 50% dos Municípios de 17 estados brasileiros e o Maranhão ocupa o 10º lugar no ranking com uma taxa de 64,6% de atendimentos por unidade federativa (IBGE, 2010).

Codó não conta com o atendimento da Central de Atendimento à Mulher, no tocante a violência doméstica e familiar, o atendimento é feito em delegacia comum, onde conta com uma delegada da mulher, porém está só se faz presente cobrir plantões e realizar audiências, um desfaio para as mulheres que buscam os serviços da DEAM¹- Codó e um desafio encontrado na pesquisa para este trabalho. Sabendo que desde 2005 foi criada uma central de atendimento à mulher, ao ser questionar à funcionária da DEAM sobre a formalização de ocorrências de violências contra mulher na delegacia por meio do cana de denúncias do 180, a resposta foi a seguinte:

Não, aqui só atendemos mesmo as denúncias feitas aqui na delegacia, as vezes há casos do 190, mais os policia militares vão até o local verificar han... ai se for verdade eles trazem o agressor preso registra o BO [boletim de ocorrência] da PM [polícia militar] para no dia seguinte a vítima vim aqui formalizar a ocorrência. Mais tem vítima que nem vem registrar... hum... é, formalizar a ocorrência para que a delegacia tome as medidas cabíveis, tem umas que vem no outro dia só retirar mesmo a primeira queixa que foi feita pelo 190. As mulheres quem vem até a delegacia nunca recorrem ao 180. (Elisiane Sousa, funcionária da DEAM, Codó, entrevista realizada cedida em 18/04/18).

Assim como relatou a funcionária os únicos meios usados para registrar uma ocorrência de violência doméstica na cidade de Codó são: deslocamento para delegacia ou por meio do número da polícia militar, o 190, não garantindo que a vítima será atendida porque nem sempre a polícia militar vai até o local apurar a veracidade dos fatos,

A cada 7 minutos um Estado faz uma ligação para o 180, relatando um tipo de violência e um caso de violência doméstica pelo “disque 180”, desse 58% é da agressão física (PORTAL G1, disponível em: www.g1.globo.com/são-paulo/noticias, Acessado em 02 de junho de 2018). Em Codó a procura pela DEAM¹ acontece diariamente, em média diária são registrados de 15 a 16 boletins de ocorrência relativos à violência contra a mulher o que pode ser entendido como um índice alto em se tratando de uma cidade que, de acordo com o IBGE (2010), possui cerca de 120 mil habitantes. Outro fato que chama atenção é que cerca de 90% dos casos de violência registrados em Codó cerca de 50% são de violência doméstica, sendo protagonizados por reincidentes. Abaixo analisaremos o relato da funcionária de registro da delegacia:

Que nada tem mulher que já conheço quando chegar aqui, porque já é o segundo, outras o quinto. Hum, pra ser mais precisa há mulheres que chegam colecionar BOs aqui, tem umas que nem vai mais falar com a delegada depois que faz o BO, porque depois acaba vindo retirar a queixa. (Eliziane Sousa funcionária da DEAM, Codó, entrevista realizada cedida em 18/04/18).

Para além dos dados brutos acerca da violência contra a mulher, deve-se também analisar o discurso que é veiculado culturalmente sobre estas questões, percebe-se, na fala da entrevistada que a profissional que recebe a mulher agredida, que há uma carga de culpa sobre a mulher, ela não questiona a violência ou o agressor, mas sim aquela mulher que “colecciona BOs” e àquela que retira a queixa, ou seja, dentro da perspectiva de uma sociedade machista é quase impossível enxergar situações de aprisionamento da mulher com seu agressor, sejam elas novas agressões, o medo, a dependência financeira ou emocional, dentre outros fatores. É como destaca a análise a seguir, feita por meio de uma pesquisa/entrevista realizada com mulheres vítimas de violência doméstica:

O medo, muitas vezes, paralisava as ações e impedia a mulher de transformar o cotidiano vivido. A manifestação do medo parece transformar as vítimas em constantes reféns da violência. As obrigações do dia a dia continuaram, mas a incerteza prevaleceu, pois a situação de violência, muitas vezes, retornou ao cenário, apesar de se almejar a mudança dessa situação enfatizada na esperança (OLIVEIRA et al, 2015, p.199-200).

A situação de violência deixa marcas profundas em suas vítimas, porém, também é alimentada por uma série de fatores limitadores às mulheres vítimas, desde a manutenção do ideal de supremacia masculina até a banalização das agressões físicas menos severas, o que gera, por exemplo, um balanço anual da Central de Atendimento à Mulher (2017) mostra que a média nacional de violência doméstica é de 50,70% para casos de agressão física e em Codó cerca de 75% das denúncias¹ são relativas à agressão física acompanhada de ameaça.

Como foi mencionado acima, o atendimento no 180 preserva a identidade da denunciante, no entanto, quando se trata do atendimento via delegacia foi possível constatar uma realidade em que o atendimento é feito de maneira constrangedora. Na estrutura do prédio aonde funciona a delegacia tem uma sala pequena na entrada com duas portas, uma dá acesso à recepção e outra aos corredores que ligam as salas dos delegados e as salas, nesses corredores há uma movimentação grande de pessoas repórteres, carcereiros e outros profissionais da delegacia, advogados, denunciante de crimes em geral, e etc. assim foi possível perceber que há um

¹ Dados apresentados na Delegacia de Codó, 2018.

desconforto nas mulheres quando vão fazer o registro do BO, porque as portas ficam abertas, suas histórias são ouvidas, suas identidades não são preservadas e isso pode gerar vergonha e constrangimento. Diante disso me despertou a curiosidade de perguntar porque não tinha uma sala reservada somente para o atendimento à vítima de violência na DEAM, a resposta foi:

Seria bom, mais não temos pessoas suficiente e muito menos espaço, tudo é registado aqui mesmo comigo, daqui é que eu peço que elas procurem o delegado ou a delegada para validar o boletim ai depois, os casos da Lei Maria da Penha vai para a escritã da DEAM, aí que de la ela encaminha a delegada da mulher... mais nem sempre elas vai procurar a delegado não, porque tem mulher que vem aqui só fazer o BO para mostrar “pra o” (*para o*), agressor que veio pra ele ficar com medo”. (Eliziane Sousa, funcionária da DEAM, Codó, entrevista realizada cedida em 18/04/18).

Em mais vez a situação volta-se para a mulher que sofre a ação, silenciando a falta de organização do funcionalismo público e ignorando as premissas estabelecidas na lei Maria da Penha (já discutidas no capítulo anterior). Com essa estrutura a mulher que procura a delegacia da mulher em Codó não contam com o atendimento adequado, não tem privacidade, além de não terem segurança nos casos de reincidência elas são hostilizadas por já terem procurado a delegacias outra vezes para denunciar o mesmo agressor.

2.2 A Perceptividade da Lei Maria Da Penha em Codó

A Lei 11.340/06, a chamada popularmente de Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006 e no seu texto base cria mecanismo que venha combater e coibir as práticas de violência doméstica e familiar baseada no gênero, pois no Brasil do século XXI, a cada 15 segundo uma mulher sofre com os terrores da violência Doméstica. (BRASIL, 2010). Para Nascimento (2017) essa lei mudou o ordenamento jurídico brasileiro, mudando a forma de como a justiça encara a violência doméstica contra a mulher e oferecendo importância da mesma para a sociedade brasileira ao dar maior visibilidade para a coibição, rechaço e punição da violência doméstica.

O Fundo das Nações Unidas para Mulheres (UNIFEM), no relatório de 2008/2009, reconheceu a referida lei como uma das três mais eficaz no enfrentamento a violência contra mulher no mundo. Em pesquisa realizada pela Data Senado (disponível em www.senado.gov.br/senado, acessado em: 03 de junho de 2018), todas as capitais do país tem amplo

conhecimento acerca da lei Maria da Penha, com cerca de 83% das mulheres entrevistadas responderam conhecer ou já ter ouvido falar da lei. No que tange a cidade de Codó aplicamos um questionário contendo 7 perguntas referentes a lei Maria da Penha, com pessoas escolhidas aleatoriamente, do sexo masculino e feminino.

O questionário foi aplicado com um grupo de 40 pessoas com média de idade entre 20 anos e 35 anos, 20 do sexo masculino e 20 do sexo feminino, no período de 25 de abril a 15 de maio de 2018, no centro da cidade de Codó/MA. Quanto à primeira pergunta todas as respostas foram positivas, ou seja 100% das pessoas inquiridas manifestaram ter algum conhecimento sobre a lei Maria da Penha. Para as perguntas de número 2 e 4 a tabela abaixo pode nos ajudar a identificar alguns perfis de resposta segmentando entre homens e mulheres:

Tabela 5

ÁREA DE ABRANGÊNCIA E EFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA/ CODÓ

| Per- guntas | Sexo | Quant: | % | Res- postas |
|----------------|-------|--------|------------|---------------------------------|
| 2 | Masc. | 20 | 50% | Vio- lência contra mulher |
| | Fem. | 20 | 55% | Vio- lência contra mulher |
| 4 | Masc. | 20 | 85% sim | Efi- ciente |
| | Fem. | 20 | 55% sim | Efi- ciente |

Fonte: pesquisa da autora, Codó, 2018.

Os dados analíticos da aplicação deste questionário chama a atenção pois, ao serem questionados acerca da área de atuação da legislação uma média de metade dos e das entrevistadas e entrevistadas disse conhecer para que serve e a atuação desta lei. No entanto ao serem questionados sobre a eficácia da lei os homens, com 85%, consideram-na eficiente e satisfatória, enquanto as mulheres, em 55%, destacam sua eficácia enquanto outro percentual também significativo a considera ineficaz ou pouco eficaz. Sendo assim, como que esta outra metade dos entrevistados e entrevistadas se pôs a opinar acerca da eficácia de uma legislação que ele e/ou ela nem soube discriminar sua abrangência?

Em 2010, a Procuradoria Geral da Mulher lançou uma cartilha explicativa² sobre a lei Maria da Penha, distribuindo na rede pública de saúde, na rede pública de educação e em ONGs

por todo o Brasil. Medidas como estas cooperam a popularização do conhecimento da lei que muitas vezes ficam limitados ao CRAS e na própria delegacia, porém, nem sempre há alguém disponível para repassar tais informações.

Para as perguntas 5 e 6, onde foi perguntado o que é violência contra mulher e se o entrevistado ou entrevistada sabia o que é compreendido como violência contra mulher, notou-se que ainda associam violência contra a mulher apenas à agressão física, outros acham que é covardia um homem espancar uma mulher, porém de todas as 40 respostas apenas duas pessoas fez menção às violências psicológica e moral como uma das que mais fere a integridade da mulher: Pra mim violência contra mulher é desde da agressão física até a verbal, porque tem homem que não bate mais agride com palavras fazendo a mulher se sentir inútil. (Costa, Codó, 26/abril /18)

Fala que corrobora com que cita SAFFIOTI, num estudo sobre a violência doméstica no estado de São Paulo: “As violências físicas, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional e moral está sempre presente (SAFFIOTI,2004, p.75).

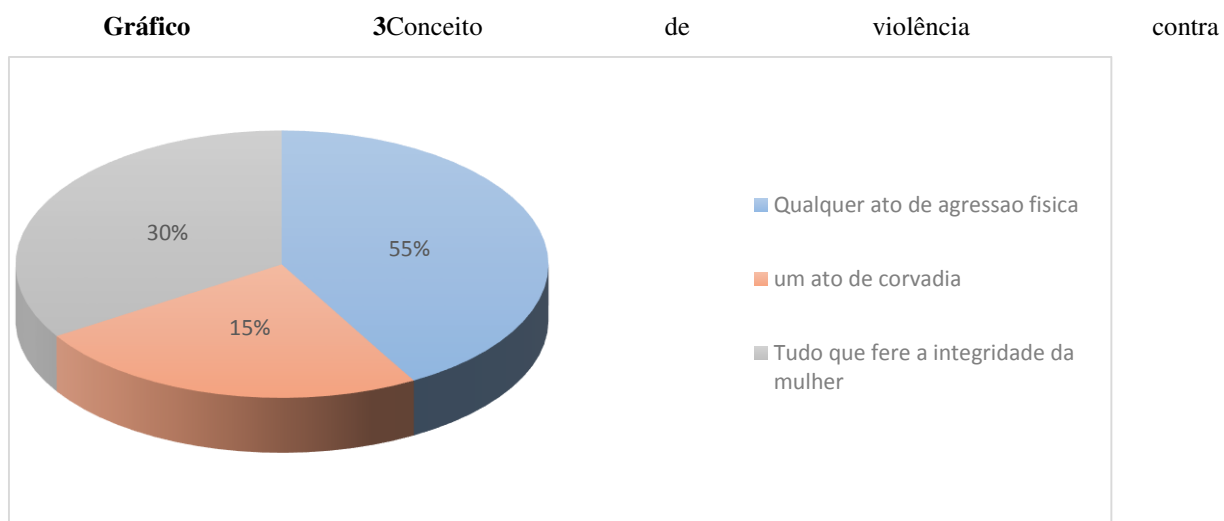
Para a pergunta 6, que trata do conhecimento de alguma vítima de violência, dos 40 entrevistados e entrevistadas, 90% disseram conhecer pelo menos uma mulher vítima de violência doméstica. Tais dados chamam a atenção porque metade deles relataram nomes de parentes como vítima de violência doméstica o configura que, em diversos graus, a violência está enraizada na sociedade. Abaixo o relato de uma das pessoas que respondeu ao questionário:

Sim, conheço duas. Inclusive é minha irmã ela foi vítima de violência, sofreu demais nas mãos do ex- marido dela. Era ruim porque nós da família via mais não podia ajudar primeiro porque quando nós ficava sabendo que ele tinha batido nela já fazia dias, ai a gente pedia pra ela largar ele mais ela sempre dizia que não por causa do filho dela, e também porque tinha medo dele tomar o menino ou até fazer o pior com ela. A outra é uma amiga minha, eu fico besta com ela, porque ela é uma mulher estudada, bem estruturada financeiramente, sabe dos direitos dela e vive sofrendo nas mãos do marido, juro não entendo, as vezes em conversa com ela pergunto o porquê de tudo isso? Ela só me responde que não é fácil livra-se disso assim como eu penso. (F. Cruz, Codó, 10/maio/2018)

O exposto destaca que a violência doméstica pode acontecer em todas as classes sociais, independentemente do conhecimento e situação financeira das vítimas e agressores, na fala de F. CRUZ, há duas situações com mulheres de perfis diferentes porém um problema social que aflige não só elas mais outras tantas, onde nos confirma que a violência contra a mulher tem um contexto histórico-social do porquê acontece e do porque ela permanece. Para SAFFIOTI.

“[...] O porque disto encontra-se na posição social dos homens como categoria social em relação à das mulheres (SAFFIOTTI, 2004, p.124), mesmo com a sociedade registrando igualdade para o gênero, tal igualdade não se faz presente nas relações.

Ao serem questionados/as acerca do conceito de violência contra a mulher a maior parte das pessoas entrevistadas em relação a violência apenas como a agressão física, o que ainda é muito comum, uma vez que a ampliação da noção de violência e as tipificações estão apenas recentemente sendo popularizadas, em campanhas publicitárias governamentais, educativas e etc.,



Fonte: pesquisa da autora, Codó, 2018.

Observa que o gráfico destaca os atos de agressão física com correspondência 55% da opinião da população pesquisada como violência contra mulher, enquanto 30% delas dizem que a violência contra mulher é sim um ato de covardia e para 15% restante ver que violência contra mulher corresponde aos atos que venha ferir a integridade da mulher. Desta feita, percebe-se que ainda há um desconhecimento acerca da variedade tipológica da violência, que envolve muito além da agressão física e que muitas vezes são os iniciadores da violência doméstica, culminando na agressão física ou no homicídio. Identificar a violência contra a mulher em suas mais diversas variantes é também uma forma de coibir.

Contudo, para analisar as respostas coloca-se o que diz no artigo 5º da Lei 11.340/06 tratou de fixar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer sua abrangência. Segundo o dispositivo, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento

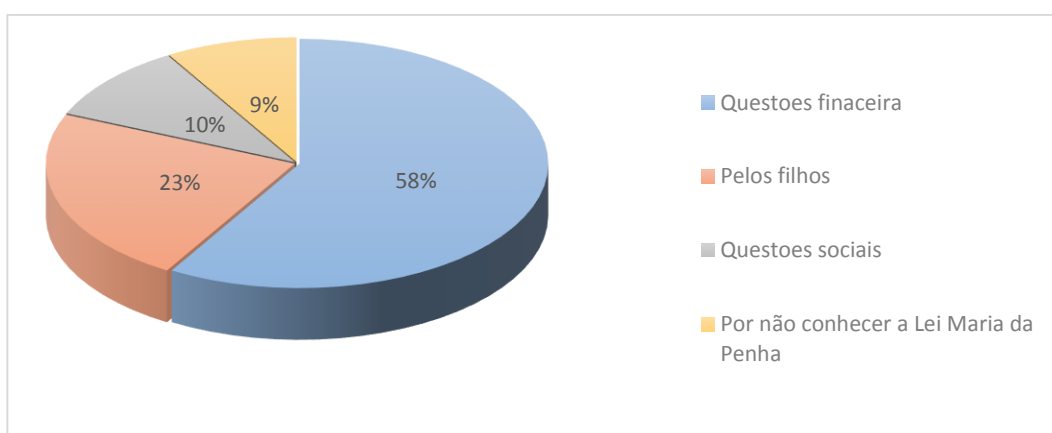
físico, sexual ou psicológico e danos patrimonial” ocorrendo no nos ambientes doméstico e familiar. (Art:5º, incisos I.II.III.)

Os questionamentos que seguem é sobre os “porquês” da mulher em situação violência permanecer com o agressor, que posição essa mulher estabelece enquanto esposa, filha ou namorada. Para discutir tais relações recorre-se a 7 pergunta do questionário onde está estabelece as questões sociais que ligam-se a violência contra mulher. Segundo GUERRA (1998, p. 31) “[...] a violência doméstica permeia todas as classes sociais, por isso é chamada de *virulentamente democrática*. Apresenta-se como uma violência interpessoal que tem como lugar privilegiado a família”, isto é, para este autor a violência contra a mulher não está relacionada a um grupo social específico.

Um problema social que abrange todas as mulheres vítimas de violência é a ignorância popular, a respeito da permanência da mulher com o agressor mesmo depois de várias agressões físicas, ameaças e abusos sexuais, não se percebe até então que há uma construção social e cultural por trás disso tudo.

Gráfico 4

Mulheres em situação de violência que permanecem com seus agressores



Fonte: pesquisa da autora, Codó, 2018.

A questão financeira se destaca no gráfico como a primeira a contribuir com a permanência da vítima com seu agressor de acordo com o questionário 58% das resposta foram por questões financeira, pelos filhos somam 23%, em seguida vem questões sociais com 10% e no último lugar com 9% vem a por não conhecer a Lei, isso mostra que a população está inteirada do que a Lei Maria da Penha representa para o fim da violência contra mulher especificamente a violência doméstica, porém a há configurações diferentes para cada contexto em que essa mulher se encontra enquanto vítima, justifica uma entrevistada:

Por questões financeira, porque a mulher fica submetida ao homem, por não trabalhar e nisso sofre agressão tanto verbal como física. (A. Rodrigues,)

A sociedade ainda tenta colocar a culpa na mulher como se ela aceitasse ser violentada, não observando as circunstâncias que se encontra a mesma. Em outra fala uma entrevistada cita que “a mulher aceita ser violentada por que ela quer”.

Para Heleieth SAFFIOTTI (2004) parte da explicação está na situação de vulnerabilidade que algumas mulheres se encontram, com o exercício de dominação e poder do homem sobre a mulher, tornando-a dependente dele. O julgamento mais comum feito pela sociedade para mulheres que sofrem violência doméstica e permanece com o agressor é que ela permanece com ele por querer, por gostar do sofrimento, não sabendo essas pessoas que julgam o que de fato ocorre na mente de uma vítima de violência doméstica, pois suas estruturas emocionais desabam.....

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo monográfico tratou-se da análise da lei Maria da Penha considerando sua implementação, em 2006, até o ano de 2017, observando a partir desta legislação específica as mudanças no enfrentamento a violência doméstica e familiar no Brasil. O mesmo tratou de analisar e confrontar dados sobre a violência contra a mulher no país e na cidade de Codó, foco desta análise, bem como concentrou-se também na aplicação de questionários acerca da percepção de parte da população codoense sobre a lei, sua aplicabilidade e conhecimentos ou desconhecimentos acerca da mesma.

É possível observar que a estrutura da violência contra a mulher ainda é constante no Brasil e remonta a toda uma estrutura de submissão feminina e patriarcado, aonde a figura feminina assumia conotações de inferioridade. Historicamente muitas das ações que hoje são categorizadas enquanto violência contra a mulher eram formas corriqueiras e aceitas na sociedade, ou seja, a estrutura da violência ainda permanece, de alguma forma, entranhada nos hábitos culturais e em diversas medidas são repetidos, seja desde culpar uma vítima de estupro, ao condenar sua roupa, local e horário por onde andava, por exemplo, até o feminicídio. Desta forma, o conceito de violência e as formas que permeiam as mulheres é bem amplo, como mostra o trecho a seguir:

A violência é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como qualquer ato de agressão ou negligência à pessoa que produz ou pode produzir dano psicológico, sofrimento físico ou sexual, incluindo as ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto em público como em privado. É o uso intencional de força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grande probabilidade de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações. (OLIVEIRA et al, 2015, p.197)

Tendo em vista a amplitude deste conceitos e as múltiplas formas em que a violência é travestida na vida das mulheres, este trabalho buscou apontar a violência doméstica e familiar como fator histórico-social que no Brasil é coibido por meio da legislação que visa combater tais práticas e promover uma cultura e prática educativa de favorecimento da igualdade entre homens e mulheres.

Ao nos reportarmos para a realidade da cidade de Codó/MA, os registros de atendimento são realizados por duas vias: o “disque 180”, canal de denúncia mantido pelo governo federal e o atendimento físico na DEAM, tanto num espaço quanto no outro foi possível

perceber um número elevado de registros de agressão física, trazendo à tona a ocultação das demais formas de violência contra a mulher, ou pelo fato de desconhecimento do próprio conceito de violência ou pelo constrangimento que outras formas de violência podem submeter duplamente uma mulher ao falar das humilhações que sofre no dia a dia. Quando indagada as formas de violência que a lei Maria da Penha tipifica como violência doméstica e quais dessas eram mais denunciadas na DEAM de Codó a funcionária responsável pelo os registro de BO relatou:

Bom, aqui pra te falar a verdade não há... assim casos de violência moral e nem psicológica a não ser quando elas sofrem ameaças aí elas falam, mais no que diz respeito a violência psicológica e moral em si não. Já houve casos de denúncias aqui de violência moral, mais quando parte de uma mulher para outra mulher, tipo quando uma diz que a outra caluniou a outra, mais geralmente a denúncia não vai adiante (Liziane Sousa, funcionária da DEAM-Codó, entrevista feita pela pesquisadora em 18/05/18)

Segunda a funcionária entrevistada acima, mesmo sem relatar as agressões psicológicas e moral essas mulheres recebem orientação sobre os danos causados por elas e que elas podem inseri-las também no BO, para que a denúncia tenha mais força judicial. Correlacionando os dados do “disque 180” com os dados dos registros do BO, também a temos a violência física como uma das mais denunciada, diariamente é registrado de 15 a 16 boletins de ocorrência de violência contra mulher, desse em média 10 totalizando 90% dos casos está relacionado a violência doméstica e familiar, a física principalmente, há casos de violência psicológicas mais como foi colocado pela funcionária da Delegacia da Mulher (DEAM) as vítimas não entendem como violência doméstica por isso não há a denúncia da mesma, a não ser se a vítima foi ameaçada de morte pelo companheiro ou ex- companheiro.

Observou-se os desafios na busca de atendimento pelos serviços do “disque 180” na cidade de Codó, demonstrando uma deficiência para que uma seja feita uma denúncia de urgência, nesses casos o serviço utilizado é o da Polícia Militar, o 190, que nem sempre se encontra disponível para utilização pelas vítimas ou denunciantes. Perguntei se a já houve alguma formalização de denúncia de violência doméstica feita pelo disk 180, demonstrando a eficiência da central de atendimento à mulher vítima de violência doméstica ela respondeu: Não, aqui só atendemos mesmo as denúncias feitas aqui na delegacia, as vezes há casos do 190, mais os policias militares vão até o local tem vezes que eles trazem o agressor mais tem vítima que nem vem registrar... hum... é, formalizar a denúncia para que delegacia tome as medidas cabíveis, tem umas que vem no outro dia só retirar mesmo a primeira denúncia que foi feita pelo 190

(ELIZIANE SOUSA, Funcionaria da DEAM de Codó Entrevista realizada pela Pesquisadora em 18/04/18).

Desta feita os meios usados para relatar um caso de violência doméstica na cidade de Codó são: acesso diretamente à delegacia, que carece de infraestrutura para a denunciante e apoio necessário, ou ligando para o número da polícia militar, o 190, que nem sempre está disponível ou mesmo tem um efetivo adequado para tratar de casos de violência contra a mulher. As fala acima destaca que a violência contra mulher é vista em alguns casos pela atendente do BO como uma aceitação da mulher, pelo o que se observa é que não há uma contextualização social do porque essa violência acontece. Para SAFFIOTI, “a violência doméstica apresentam características específicas, uma das mais relevantes é a rotinização” (SAFFIOTI, 2004, p.42), onde aos poucos sem perceber a mulher vai deixando acontecer sem perceber o quanto os limites já se ultrapassaram, contribuindo para uma dependência se estabelecendo a partir disso as relações de poder fixadas entre homem e mulher.

Ao final da pesquisa vale ressaltar que violência contra mulher tem sido abordada no Brasil em um contexto geral, não somente pelos meios jurídicos mas pela sociedade em geral, observou que depois da implementação da lei Maria da Penha as mulheres estão inteiradas de seus direitos podendo ser visto nos números de denuncia feito por elas tanto pelo disque 180, quanto na própria Delegacia Especializada no Atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica. Enquanto a efetividade da lei Maria da Penha e o atendimento na DEAM na cidade de Codó é valido dizer que ainda há dificuldades para as mulheres que buscam atendimento, no entanto desde de 2006 quando esta legislação foi aprovada demonstrou-se avanços no enfrentamento a violência doméstica, as taxas vão caindo em números significativos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei Do Feminicídio. **Lei N° 13.104**, De 9 De Março De 2015.
- BRASIL. Lei Maria Da Penha. **Lei N.º 11.340**, de 7 de Agosto de 2006.
- A contribuição da lei 11.340/06 (lei Maria da penha) para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em <https://www.publicadireto.com.br>. Acesso em 20 de março de 2018-
- BRASIL. **Lei 9.099/95 (Juizados especiais criminais)** Disponível em <https://www.publicadireto.com.br>. Acesso em 20 de março de 2018-
- BRASIL. Lei 2.848/ 40 **Código penal Brasileiro**, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em <https://presrepublica.com.br>. Acessado em 21 de março de 2018.
- BRASIL, CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria SCS. Lei Maria da Penha: do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.
- BRASIL. Procuradoria geral da mulher. **Lei Maria da Penha**. Brasília 2010, disponível <http://www.bd.camara.gov.br>. Acesso em 21 de fevereiro de 2018.
- BUENO, Samira et. Al. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro, Ipea, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.
- CARVALHO, Patrícia Cunha Paz de carvalho. **Lei Maria da penha como instrumento de contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista da ejuse, nº 23, 2015.
- CHAUÍ, Marilena. Ética e Violência. Revista **Teoria e Debate**. Nº 39, 1998.
- COELHO, Elza Berguer Salema; SILVA, Anne Caroline Luz & LINDNER, Sheila Rubia. **Violença: definições e tipologias**. Florianópolis, UFSC, 2014.
- COELHO, Renato Pinto, RODRIGUES, Luciano Lima, LIMA, Raphael Rocha. (Criminais). @ BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Acesso em 23 de marco de 2018
- CARDOSO, M. L. **Ideologia do Desenvolvimento -Brasil: JK-JQ**. 2. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.
- DA SILVA JÚNIOR, Edson Miguel da Silva. **Violência doméstica e a Lei 9.099/95 (Juizados especiais criminais)**. Disponível na internet: < http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926/_>. Acesso 22 de abril de 2018.
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder: em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- ELIAS, N. **Envolvimento e alienação**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Violência contra a Mulher. Femicídio no Brasil. Texto para discussão - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015.b**
-

LACERDA, Isadora Almeida. **A Lei do feminicídio e a proteção das mulheres em situação de violência**. Departamento de Direito Puc-Rio de janeiro, Abril de 2016. Disponível em <https://www.puc.rio.br>. Acesso em 18 de abril de 2018

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. In: **Ciência e Saúde Coletiva**, nº 22, vol. 09, 2017, p. 3077-3086.

MP/MA combate violência contra a mulher. In: Jus Brasil. Disponível em: <https://cnmp.jusbrasil.com.br/noticias/100552422/mp-ma-combate-a-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 31 de maio de 2018.

NASCIMENTO, Jéssica Rodrigues do Nascimento. **Violência contra mulher: Os Desafios da Efetividade da Lei Maria da Penha no Município de Bacabal-Ma**. Bacabal 2017

OLIVEIRA, Taciane de oliveira, PRESTES, Cristina. **Mulher, Violência e Gênero: Uma questão histórica-cultural de opressão feminina e masculina**. São Luís-de de 23 a 26 de agosto de 2005.

PARRÃO, Marcelo Quilhem, PARRÃO, Juliene Aglio Oliveira. **A aplicabilidade da lei Maria da Penha no enfrentamento a violência de gênero** .1 Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão, Presidente Prudente, 21 a 24 de outubro, 2013, disponível em <http://www.unoeste.br/humanarum/direito>. Acessado em 17 de junho de 2018.

PORTALR7, <https://www.google.com.br/portal+R7&oq=portal+R7&aqs=chrome>. Acessado em 18e3 abril de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Coleção Brasil Gente, Brasília, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. e ALMEIDA, Suely de **Violência de Genera: Poder e hnpotencia**. Rio de Janeiro, 1995, Livraria e Editora Revinter Uda.

WASELFISZ J.J. Mapa da violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno complementar. 2012.

Mapa da Violência Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2015_atual_mulheres.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2018

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil disponível: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2015_atual_mulheres.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2016. Homicídio de Mulheres no Brasil Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2015_atual_mulheres.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2018.

APENDICES

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

Nome

Idade: () anos

Sexo: ()

Escolaridade:

Profissão:

“Os dados de pesquisas nacionais e internacionais indicam que as mulheres são as maiores vítimas de violência dentro da própria casa. Esta realidade, perto de nós, tem rostos, nomes e histórias de vida. Tem os nomes de Maria da Penha, de Roseni, Sandra, Margarida e de tantas outras mulheres” (BRASIL, 2010)

Com isso foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo o Presidente Luís Inácio Lula da Silva a Lei 11.340/06- conhecida como Lei Maria da Penha.

- 1) Você conhece ou já ouviu falar da Lei Maria da Penha? Sim () ou Não ()
 - 2) Você sabe do que se trata essa lei? Sim () Não ().
 - 3) Qual a área que ela abrange?
 - 4) Você acha que ela é eficiente? Porque?
 - 5) Para você a violência contra mulher é o que?
 - 6) Conhece alguma vítima de violência doméstica e familiar? Sim () ou Não ().
 - 7) Você acha que uma mulher aceita ser violentada por que ela;
 - a) Quer ()? b) por questões sociais ()? c) por questões financeira ()? d) pelos filhos ()? e) por não conhecer os benefícios que a Lei Maria da Penha oferece para sua proteção ()? Justifique sua resposta.
-

ENTREVISTA.

1. Quantos boletins de ocorrência sobre violência doméstica são registrados por dia?
 2. Em relação aos registros de ocorrência de violência contra mulher, quantos casos é de violência doméstica?
 3. Porque o atendimento de mulheres não acontece com mais privacidade, (em uma sala adequada)?
 4. A delegacia formaliza denuncia vinda do disk 180?
 5. Há casos de mulheres que procuram a delegacia mais de uma vez para denunciar o mesmo agressor?
-

